

CUSTEIO AGRÍCOLA

Condições

Contratuais

Versão 1.6.

Processo SUSEP nº. 15414.900179/2015-05

MAPFRE Seguros Gerais S.A. – CNPJ 61.074.175/0001-38

www.mapfre.com.br

WhatsApp – (11) 4004-0101

Central de Atendimento aos Clientes: **0800 775 4545** | **Sinistro** – Todos os dias das 08h às 20h
SAC 24 horas – **0800 775 1000**

Atendimento em Libras 24 horas - <https://mapfre.emlibras.com/>

Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala 24 horas: **0800 775 5045**

Ouvidoria: **0800 775 1079** | Ouvidoria para Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala: **0800 775 7911– de 2ª a 6ª feira, das 8h às 18h (exceto feriados)** A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, esclarecer e/ou solucionar demandas já tratadas pelos canais de atendimento habituais.

Reclamações para consumidores dos mercados supervisionados: www.consumidor.gov.br

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA APÓLICE		
CLÁUSULA 1	DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2	RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA	9
CLÁUSULA 3	FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE DE SEGUROS	12
CLÁUSULA 4	INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE	13
CLÁUSULA 5	RENOVAÇÃO DA APÓLICE	14
SEÇÃO II - OBJETO, COBERTURAS E CONDIÇÕES DO SEGURO (LEIA COM ATENÇÃO)		
CLÁUSULA 6	OBJETO DO SEGURO	14
CLÁUSULA 7	COBERTURAS DO SEGURO	15
CLÁUSULA 8	CARÊNCIAS (LEIA COM ATENÇÃO)	18
CLÁUSULA 9	RISCOS EXCLUÍDOS (LEIA COM ATENÇÃO)	19
CLÁUSULA 10	PERDA DE DIREITOS (LEIA COM ATENÇÃO)	22
CLÁUSULA 11	OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO (LEIA COM ATENÇÃO)	26
CLÁUSULA 12	OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE	30
CLÁUSULA 13	BENEFICIÁRIO DO SEGURO	32
CLÁUSULA 14	ÂMBITO TERRITORIAL DE COBERTURA	32
CLÁUSULA 15	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	32
	PRODUTIVIDADE GARANTIDA / ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE / NÍVEL DE	34
CLÁUSULA 16	COBERTURA	
CLÁUSULA 17	DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA	34
CLÁUSULA 18	PRODUTIVIDADE OBTIDA	35
CLÁUSULA 19	CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	36
SEÇÃO III - PRÊMIO E CONDIÇÕES FINANCEIRAS		
CLÁUSULA 20	PAGAMENTO DO PRÊMIO	38
CLÁUSULA 21	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS	40
SEÇÃO IV – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS		
CLÁUSULA 22	REGULAÇÃO DE SINISTRO	41
CLÁUSULA 23	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO	44
CLÁUSULA 24	PERÍCIA	45
CLÁUSULA 25	OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO	45
SEÇÃO V – INDENIZAÇÃO E RECUSA DE SINISTRO		
CLÁUSULA 26	APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	46
CLÁUSULA 27	PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO	49
CLÁUSULA 28	SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	50
CLÁUSULA 29	RECUSA DE SINISTRO	50
CLÁUSULA 29A	TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE	50
SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS		
CLÁUSULA 30	RESCISÃO E CANCELAMENTO	51
CLÁUSULA 31	FORO	53
CLÁUSULA 32	EMBARGOS E SANÇÕES	53
CLÁUSULA 33	DISPOSIÇÕES GERAIS	54

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES

- 1.1 Estas definições reúnem, de forma breve e objetiva, os significados dos mais variados termos técnicos, expressões e palavras, e tem como finalidade servir de apoio ao Segurado para dirimir dúvidas quanto a termos utilizados e expressos neste documento:

APÓLICE

Documento emitido pela Seguradora que formaliza a aceitação do risco e das coberturas solicitadas com base na Proposta de Seguros encaminhada pelo Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou por intermédio de seus representantes, e que estabelece e delimita os direitos e as obrigações das partes.

ÁREA DELIMITADA

Parte da área plantada pelo Segurado com a cultura segurada na propriedade

ÁREA TOTAL

Totalidade da área plantada pelo Segurado com a cultura segurada na propriedade

AVISO DE SINISTRO

Comunicação específica com a finalidade de dar conhecimento à seguradora da ocorrência de evento passível de cobertura.

BENEFICIÁRIO DA APÓLICE

Pessoa física ou jurídica, devidamente indicada na Apólice, que seja titular do direito ao recebimento da indenização, decorrente dos riscos cobertos na Apólice.

CARÊNCIA

Período durante o qual, em caso de sinistro, a Seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar

CATACLISMO DA NATUREZA

Transformação geológica, dilúvio, transformação brusca e de grande amplitude da crosta terrestre, grande desastre.

CHUVAS EXCESSIVAS

Ocorrência de precipitação pluvial que ocasione elevação dos níveis de umidade no solo, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, ocasionando danos à cultura segurada.

COBERTURA PROVISÓRIA

Cobertura de caráter e natureza provisória, por tempo determinado, concedida excepcionalmente e a exclusivo critério da Seguradora, independentemente da formalização da Apólice, que pode ser revogada a qualquer tempo, até que a Seguradora aceite, ou não, o Risco em definitivo

COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA

Ação ou comunicação que se produz ou que ocorre fora do prazo legal e/ou contratualmente estipulado. Também pode ser interpretada como a comunicação tardia, ou em tempo indevido, que leva ao Agravamento do Risco segurado.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de disposições que regem a contratação deste seguro, incluindo a Proposta e o Questionário de Análise de Risco.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS

Condições de solo e de clima existentes em determinada área ou região, fundamentais para definir a viabilidade de determinados cultivos agrícolas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Conjunto de disposições específicas relativas a cada modalidade de Cobertura de um mesmo seguro

e que prevalecem sobre as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto das cláusulas comuns a todas as coberturas de um mesmo seguro. Elas podem ser interrogadas tanto pelas Condições Especiais quanto pelas Condições Particulares.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Conjunto das cláusulas comuns a todas as coberturas de um mesmo seguro. Elas prevalecem sobre as Condições Gerais e Condições Especiais.

CULPA

Ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, cometidas sem propósito de lesar, mas da qual acarrete dano ou ofensa a outrem.

CULTURA CONSORCIADA

Cultura plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura de outra espécie vegetal na mesma área de cultivo.

CULTURA INTERCALAR

Cultura implantada nas entrelinhas de uma cultura já estabelecida e de espécie vegetal diferente.

CULTURA SEGURADA

Cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice.

CUSTEIO

É o valor despendido pelo produtor em um ciclo produtivo (Safrá Agrícola) para compra de insumos e operações/condução da lavoura, do plantio à colheita em lavouras temporárias, e por um ano em lavouras permanentes.

DEFEITOS

Características físicas apresentadas pelos grãos que podem prejudicar a aparência e reduzir a qualidade do mesmo. Especificamente para soja, a definição de cada defeito consta no Regulamento Técnico da Soja desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) através da Instrução Normativa nº 11, de 15 de maio de 2007, alterada pela Instrução Normativa 37, de 27 de julho de 2007.

DEFEITOS COBERTOS PELO SEGURO

Especificamente para soja, são considerados para efeito de seguro os defeitos que enquadram os grãos produzidos na categoria de avariados (exceto os danificados), que são: grãos queimados, ardidos, mofados, fermentados, germinados, imaturos e chochos. Estes defeitos devem ter ocorrido ainda na lavoura plantada e causados por eventos climáticos cobertos pelo seguro. Os grãos esverdeados serão considerados como defeito coberto apenas em caso de contratação de garantia específica (formalizado em Proposta / Apólice e pago prêmio respectivo, devendo o defeito ter ocorrido na lavoura e causado por evento climático coberto pelo seguro.

DESSECAÇÃO

Técnica utilizada para antecipar a colheita da lavoura de soja, realizada através da aplicação de produto químico que provoca rápida e completa secagem das plantas da lavoura. Quando realizada de maneira correta e no momento adequado (grãos fisiologicamente já maduros), além desta antecipação, outros benefícios são: uniformidade de maturação, redução de impurezas (aumentando da qualidade dos grãos colhidos) e eliminação de plantas daninhas, entre outros.

DOLO

Toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa com a intenção de induzir outrem em erro ou à prática de um ato jurídico em prejuízo deste e em proveito próprio ou de outrem.

EMOLUMENTOS

Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice

e encargos financeiros.

ENCHENTE

Processo natural dos cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, que ocorre quando é atingido o nível máximo do canal de drenagem devido ao aumento da vazão, como consequência de chuvas intensas, porém, não ocorre o transbordamento das águas.

ENDOSSO

Documento emitido pela Seguradora durante a vigência da Apólice, por meio do qual são formalizadas alterações na Apólice, de comum acordo entre as partes envolvidas

ESCALA DE FEHR & CAVINESS

Metodologia mundialmente utilizada, que descreve com precisão e de forma objetiva todos os estádios de desenvolvimento de uma planta ou lavoura de soja.

ESTIPULANTE

Pessoa física ou jurídica que contrata a apólice coletiva, ficando investida de poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora, nos termos da regulamentação vigente.

FORMA DE CONTRATAÇÃO

Campo constante na Proposta / Apólice no qual estará identificada a contratação de área total ou delimitada da lavoura implantada numa mesma propriedade.

FRANQUIA

Representa a participação obrigatória do Segurado no Risco objeto da Apólice e, consequentemente, em todo e qualquer prejuízo indenizável. Ela pode ser expressa em percentual, em dias ou em valor, de modo que apenas serão indenizados pela Seguradora os prejuízos que ultrapassarem a Franquia estabelecida contratualmente.

GEADA

Ocorrência de temperaturas que ocasionem o congelamento da água nas plantas ocasionando danos à cultura segurada.

GRANIZO

Ação da precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, ocasionando danos à cultura segurada.

INCÊNDIO

Combustão violenta e descontrolada, acompanhada de chamas e desprendimento de calor ocasionando danos à cultura segurada.

INDENIZAÇÃO

Valor a ser pago pela Seguradora na ocorrência de Prejuízos Indenizáveis decorrentes de evento expressamente coberto na Apólice, observada a dedução da Franquia e o(s) limite(s) da(s) cobertura(s) contratada(s).

INDENIZAÇÃO INTEGRAL

Pagamento efetuado quando os Prejuízos Indenizáveis decorrentes de eventos cobertos pelo seguro não mais justificarem os interesses econômicos na cultura segurada, sendo obrigatória sua eliminação nessas áreas.

ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE OBTIDA PARA INÍCIO DE COBERTURA

Valor de produtividade indicado na proposta e apólice/certificado de seguro, expressa em toneladas, sacas ou arrobas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro, utilizado para verificação de acionamento da cobertura básica quebra de safra.

INTERRUPÇÃO DE PRAZO

É a cessação da contagem de um prazo contratual ou legal. Quando o prazo é interrompido, ele se reinicia novamente após cessada a causa da interrupção.

INUNDAÇÃO

Transbordamento de cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, como

consequência de chuvas intensas, quando a drenagem do rio não é capaz de conter a vazão das chuvas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

LAVOURA PERMANENTE

É a área plantada ou em preparo para plantio de culturas de longa duração, isto é, aquelas que após a colheita não necessitam de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos. Temos como exemplo pomares de café, citros, etc.

LAVOURA TEMPORÁRIA

É a área do estabelecimento utilizada para o cultivo de culturas de curta duração (geralmente inferior a 01 ano) e que só produz uma vez, pois, na colheita, destrói-se a planta.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

Valor máximo de indenização especificado na Apólice e contratado para cada cobertura ou garantia, representando o máximo que a Seguradora suportará para cada cobertura, não se somando nem se comunicando com os Limites Máximos de Indenização de coberturas distintas.

MICRORREGIÃO GEOGRÁFICA

Subdivisão geográfica que engloba vários municípios dentro de uma região natural. Para efeitos destas condições gerais, será utilizado o cadastro das regiões geográficas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

NÃO-EMERGÊNCIA

Será considerado não-emergência quando as sementes não germinarem e/ou as plantas não saírem do solo em uma área superior a 70% (setenta por cento) da área correspondente ao talhão/gleba ou à parcela segurada.

NEMATÓIDE

Verme presente no solo que capaz de parasitar as raízes das plantas, prejudicando seu desempenho.

NÍVEL DE COBERTURA

O percentual definido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora, que, aplicado sobre a produtividade esperada, determinará a produtividade garantida pelo seguro.

PARCELA/TALHÃO/QUADRA/GLEBA

Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado (cerca de arame, rios, córregos, etc.), sendo o principal meio de identificação as ruas e/ou carreadores existentes na lavoura/pomar.

PERDA PARCIAL

Perda que ocorre quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pela Apólice em cada área sinistrada (parcela/talhão/gleba) não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura segurada nessas áreas.

PERDA TOTAL

Perda que ocorre quando a exploração da área sinistrada for igual à área total segurada e não mais justificar viabilidade técnica de continuidade, devido à ocorrência de evento coberto, sendo obrigatória a sua eliminação sem realização de colheita.

PERÍODO DE COBERTURA

Prazo de exposição do bem segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Prazo de duração do contrato de seguro

PLANTAÇÃO SEGURADA

Plantação correspondente a toda a área da cultura segurada (compreendida na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade) que esteja devidamente determinada na Proposta / Apólice,

plantada ou replantada.

PREJUÍZO

Perda econômica/material na cultura segurada decorrente dos eventos cobertos contidos na apólice de seguro.

PRÊMIO

Importância paga pelo Segurado ou estipulante/proponente à Seguradora para que esta assumo o risco contidos na apólice de seguro.

PRODUTIVIDADE ESPERADA

A média da produtividade da cultura segurada expressa em toneladas, sacas ou arrobas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro.

PRODUTIVIDADE GARANTIDA

A produtividade indicada na Proposta / Apólice, expressa em toneladas, sacas ou arrobas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro e calculada pela multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura determinado pelo segurado

PRODUTIVIDADE OBTIDA

A média da produtividade suscetível de colheita auferida em Laudo de Vistoria elaborado por Engenheiro Agrônomo credenciado pela Seguradora pelos procedimentos habituais e tecnicamente adequados na cultura segurada.

PROPOSTA DE SEGURO

Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o contrato de seguro.

PROTEÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Valor por hectare segurado e informado na proposta que protegerá a atividade rural do Segurado em caso de catástrofe climática coberta pelo seguro.

RAIO

Fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

RATEIO

Condição contratual que prevê que o Segurado será considerado segurador da diferença verificada entre o Limite Máximo de Indenização para a área total constante da proposta de seguro e sua equivalência para a área efetivamente plantada, sempre que for constatado que a área cultivada é superior àquela declarada na proposta de seguro, considerando-se ainda, para cálculo de indenização, a produtividade obtida na área não declarada na proposta de seguro.

REPLANTIO

Replantação da cultura segurada dentro do prazo estabelecido pelo zoneamento agrícola do Ministério de Agricultura e Pecuária (MAPA) após a ocorrência de um sinistro coberto por este seguro.

RISCO

Possibilidade de um acontecimento acidental e inesperado, causador de dano material que gere um prejuízo ou uma necessidade econômica. As características que definem risco são: incerto e aleatório, possível, concreto, lícito e fortuito.

RISCO ABSOLUTO

Termo utilizado para definir a forma de contratação por meio do qual a Seguradora responde pelo valor integral da indenização apurada, conforme condições contratuais, sem que o Segurado participe proporcionalmente dos prejuízos apurados, ressalvada a incidência da franquia.

RISCO RELATIVO

Termo utilizado para definir a forma de contratação por meio do qual o Segurado participará do

prejuízos proporcionalmente, caso o valor do interesse indicado pelo Segurado seja menor do que o efetivamente apurado quando da ocorrência do Sinistro.

RISCO EXCLUÍDO

Riscos não cobertos pelo contrato de seguro. Todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído.

SAFRA AGRÍCOLA

Período correspondente ao ciclo completo de uma cultura agrícola, abrangendo do plantio à colheita, que não segue necessariamente o calendário civil tradicional.

SECA

Insuficiência de água devido a períodos prolongados sem chuva, prejudicando o crescimento e desenvolvimento das culturas, provocando “stress hídrico” e perda de produtividade na cultura segurada.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na apólice de seguro.

SINISTRO

Ocorrência do acontecimento gerador de prejuízo, previsto nestas condições gerais, cujas consequências economicamente danosas estejam cobertas pelo seguro.

SOCA

Capacidade da planta de arroz regenerar novos perfilhos férteis (produtivos) após o corte dos colmos para a colheita, no sistema de plantio irrigado.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e/ou secretarias de agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo.

SUSEP

Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro

TIPO DE REGULAÇÃO DE SINISTRO

Campo constante na Proposta /Apólice no qual estará definida a unidade segurada base que será utilizada para regulação de sinistro, sendo possíveis as opções: área total plantada ou área segurada subdividida por talhão/gleba.

TROMBA D'ÁGUA

Precipitação excessiva em um curto espaço de tempo que, diante da incapacidade de absorção da água pelo solo, provoca enchentes, com consequentes danos à cultura segurada.

VENTOS FORTES

Ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais, à cultura segurada.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA

Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) é um instrumento de política agrícola e gestão de riscos que indica, para cada município, as melhores épocas de plantio das culturas, considerando tipos de solo e ciclos de cultivares. Seu objetivo é reduzir os riscos associados a fenômenos climáticos adversos, utilizando uma metodologia validada pela Embrapa e adotada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. A técnica é simples e acessível para produtores rurais, agentes financeiros e demais usuários.

CLÁUSULA 2 – RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

- 2.1 As Propostas serão recebidas exclusivamente através dos canais oficiais da seguradora.
- 2.2 O simples pedido de cotação à Seguradora não equivale à Proposta, MAS AS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS SERÃO CONSIDERADAS E INTEGRARÃO A APÓLICE CELEBRADA. A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS OU OMISSÕES NO PEDIDO DE COTAÇÃO SEGUIRÃO AS MESMAS CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS PARA A PROPOSTA, CONFORME ITENS 2.4.1 E 2.4.2 DESTA CLÁUSULA.
- 2.2.1 A proposta de seguro poderá ser feita, de forma escrita ou não escrita, diretamente pela Seguradora, Corretor, Estipulante, Segurado, ou por intermédio de seus respectivos representantes
- 2.3 A Proposta deverá ser acompanhada do Questionário de Análise de Risco devidamente preenchido.
- 2.4 Sob pena de violação ao princípio da boa-fé, e considerando que as informações prestadas balizarão os termos das Condições Contratuais, todos aqueles que responderem ao Questionário de Análise de Risco devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do Risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.
- 2.4.1 O descumprimento doloso do dever de informar previsto nesta Cláusula importará em perda da garantia, nos termos da Cláusula 10. PERDA DE DIREITOS, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.
- 2.4.2 O descumprimento culposo do dever de informar previsto nesta Cláusula importará em redução da garantia, nos termos da Cláusula 10. PERDA DE DIREITOS, proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.
- 2.4.3. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia foi tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.
- 2.5 Na Proposta, igualmente, deverão ser prestadas, OBRIGATORIAMENTE, todas as informações necessárias à aceitação do Risco e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio, de acordo com o Questionário de Análise de Risco submetido pela Seguradora.
- 2.6 Não há presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta, Questionário de Análise de Risco, nem daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO.
- 2.7 O Segurado, Estipulante, Beneficiário, ou seus representantes, estão cientes de que a Seguradora, de boa-fé, acredita nas informações por ele prestadas. Assim, a ausência de fiscalização e/ou vistoria por parte da Seguradora não ilide a obrigação de prestar informações corretas e precisas acerca do Risco e interesse segurados e nem poderá ser utilizada para fins de mitigação de sua responsabilidade em caso de negativa de cobertura.

2.8 CASO SEJAM APRESENTADAS INFORMAÇÕES INEXATAS, OU SEJAM OMITIDAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUENCIAR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA SUBMETIDA À SEGURADORA OU NO VALOR DO PRÊMIO CALCULADO, PODERÁ HAVER A PERDA OU REDUÇÃO DA GARANTIA, O CANCELAMENTO DA APÓLICE, OU COBRANÇA ADICIONAL DE PRÊMIO, na forma prevista pela Cláusula 10. PERDA DE DIREITOS.

2.8.1 Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos, sendo certo que a simples inspeção prévia pela seguradora não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

2.9 Na Proposta, sem prejuízo de informações específicas relacionadas ao Risco e ao interesse segurável, deverão ser fornecidas à Seguradora as seguintes informações cadastrais:

a) Pessoa Física:

- a.1) nome completo;
- a.2) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/ME;
- a.3) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD;
- a.4) patrimônio estimado ou faixa de renda mensal;
- a.5) número de telefone e código DDD;
- a.6) estado civil;
- a.7) profissão;
- a.8) renda mensal.;

b) Pessoa Jurídica:

- b.1) a denominação ou razão social;
- b.2) atividade principal desenvolvida;
- b.3) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b.4) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD;
- b.5) informações acerca da situação patrimonial e financeira.
- b.6) as informações do Item “a” para controladores pessoa física, principais administradores e procuradores;
- b.7) as informações do Item “a” para beneficiários finais.

c) Pessoas Físicas e Jurídicas:

- c.1) a forma de contratação, podendo ou não haver as opções de contratação de área total ou área delimitada plantada na mesma propriedade;
- c.2) a área total plantada e área segurada com a cultura a ser segurada (em ha).
- c.3) o tipo de regulação de sinistro, podendo ou não haver as opções de contratação de área total plantada ou área segurada subdividida por talhão/gleba
- c.4) a data de plantio
- c.5) as produtividades esperada e garantida (em sc, ton ou @/ha)
- c.6) custo por hectare;
- c.7) o índice de produtividade obtida para início de cobertura, caso seja contrata a cobertura básica quebra de safra; e
- c.8) um croqui com a localização da plantação a ser segurada, identificando a área plantada com suas subdivisões (talhões/quadras /glebas) idade, roteiro de acesso indicando distâncias, além do nome da propriedade rural, bairro, município, estado e pontos de referência (pontes, lagos, rios,

estradas, matas, benfeitorias, entre outros) e outros dados que se façam necessários para sua perfeita identificação.

- 2.10 Especificamente para a cultura de cana-de-açúcar, previamente à formalização da Proposta de Seguro, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:
- a) produtividade da última safra, por talhão, com separação das médias por idade de corte, ou, na falta desta, a determinação da produtividade será baseada em laudo de inspeção prévia a ser realizado por técnico contratado;
 - b) observação rigorosa do período de plantio e das técnicas adequadas para a variedade, região e tipo de solo.
- 2.11 A Seguradora fornecerá protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento, desde que satisfeitos todos os requisitos formais necessários.
- 2.12 A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a Proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências pendentes.
- 2.13 Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.
- 2.13.1 Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora, salvo o caso de cobertura provisória.
- 2.13.2 A seguradora poderá solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.
- 2.13.3 Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente
- 2.14 Aplicam-se os mesmos prazos do item 2.13 para aceitação ou recusa de Propostas de renovação não automática e alteração por Endosso.
- 2.15 Para fins de sanar quaisquer dúvidas, a data de aceitação da Proposta feita pelo Proponente será aquela que ocorrer primeiro entre:
- i) A data da manifestação expressa pela Seguradora;
 - ii) A data de emissão da Apólice;
 - iii) A data de término do prazo previsto na cláusula 2.13 quando caracterizada a aceitação tácita da Proposta pela Seguradora.
 - iv) A data em que ocorrer a prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora (desde que não se trate de garantia provisória de risco, com pagamento antecipado de prêmio, já que, nessa hipótese, a Seguradora não se obriga à aceitação definitiva do risco até finalizada a análise da Proposta).
- 2.16 A Seguradora, a seu critério, dentro dos prazos estabelecidos nas Cláusulas 2.13, poderá solicitar

esclarecimentos, exames periciais e documentos complementares para análise e aceitação da Proposta. Neste caso, os prazos serão interrompidos (ou seja, voltarão a correr do zero), reiniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que se der a entrega de toda documentação e/ou informação solicitada.

- 2.17 Para seguros que dependam da contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo para aceitação da Proposta do Seguro ficará suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente, sendo que não ocorrerá a cobrança de prêmios, até que seja concretizado o resseguro e confirmada, pelo Ressegurador, sua aceitação. Caso exista negativa do Ressegurador, a Seguradora comunicará por escrito ao Segurado, seu Representante Legal ou Corretor de Seguros, que não existe cobertura.

Em qualquer hipótese, a recusa da Proposta será formalmente comunicada pela Seguradora ao Segurado ou Estipulante ou Proponente, ou seus representantes, acompanhada da respectiva justificativa.

- 2.18 Na hipótese de apresentação de Proposta com pagamento antecipado de Prêmio, total ou parcial, será concedida COBERTURA PROVISÓRIA, DESDE A DATA DE RECEPÇÃO DA PROPOSTA PELA SEGURADORA, até que ela, a seu exclusivo critério, aceite, ou não, o Risco em definitivo.
- 2.19 Fica estabelecido que a garantia provisória oferecida a partir do recebimento da Proposta com o adiantamento do Prêmio não obriga a Seguradora a aceitar definitivamente a referida Proposta.
- 2.20 Formalizada a recusa, o valor do adiantamento a que se refere a cláusula 2.18 deverá ser, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, devolvido, com a redução pro rata temporis da parcela correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura e do valor das despesas de contratação.

CLÁUSULA 3 – FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE DE SEGUROS

- 3.1 A contratação ou alteração do seguro se dará mediante apresentação da Proposta à Seguradora, devidamente preenchida e assinada pelo Tomador, Segurado, Proponente, Estipulante, ou por intermédio de seu representante legal, e/ou pelo Corretor de Seguros, após o conhecimento prévio da íntegra das respectivas Condições Contratuais.
- 3.2 É condição para a formalização da Apólice que o Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, tenham conhecimento prévio das Condições Contratuais, as quais já foram previamente disponibilizadas quando da Proposta. **CASO EXISTA ALGUMA DÚVIDA E/OU QUESTIONAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, O SEGURADO, ESTIPULANTE, PROPONENTE, ESTIPULANTE OU SEUS REPRESENTANTES, DEVERÃO COMUNICAR IMEDIATAMENTE À SEGURADORA ANTES DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO.**
- 3.2.1 Na proposta feita pelo Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, o contrato de seguro é formalizado pela emissão da Apólice ou, quando for o caso, do certificado individual.
- 3.3 **É CONDIÇÃO PARA A VALIDADE DA APÓLICE, O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO. Em caso de não pagamento, a Apólice, mesmo que já tenha sido formalizada e enviada ao Segurado, não será válida e a Seguradora procederá seu cancelamento.**

- 3.4 A emissão e disponibilização da Apólice, do Endosso ou de qualquer outro documento comprobatório do contrato será realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de aceitação da Proposta.
- 3.5 Se houver algum erro nos dados e/ou informações constantes na Apólice, e considerando os deveres estipulados na Cláusula 11 - OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO, bem como as condições estabelecidas na Cláusula 10 - PERDA DE DIREITOS, deverá ser solicitada à Seguradora, em qualquer tempo, por escrito, a correção da divergência.
- 3.6 No caso de ocorrência de danos à cultura segurada antes da data da aceitação da Proposta, tal fato, a critério exclusivo da Seguradora, não impedirá a contratação do seguro, em relação à área não atingida pelos danos. Em tal hipótese, deverá ser apresentado laudo de inspeção prévia que conclua pela viabilidade de sua aceitação, constando no documento referenciado a quantificação dos danos e a data da ocorrência.
- 3.7 O laudo de inspeção deverá ser preenchido por técnico credenciado pela Seguradora, sendo de responsabilidade do proponente o pagamento de todas as despesas decorrentes de sua elaboração.
- 3.8 Caso sejam identificadas áreas inaptas para o plantio, estas serão excluídas da cobertura, se forem constatados dados contrários à aceitação do Risco.
- 3.9 Se após a aceitação da Proposta for comprovado que a cultura segurada sofreu danos anteriormente à aceitação da Proposta, sem que tal fato tenha sido previamente declarado à Seguradora, restará caracterizada a má-fé e omissão dolosa do Segurado, sendo o contrato considerado nulo, com a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.
- 3.10 Se, após a ocorrência de um ou mais danos nas culturas seguradas cobertas pelo seguro devidamente identificadas pela Seguradora, alguma parte da plantação segurada for novamente danificada por um ou mais eventos climáticos conforme descritos na Cláusula 7 – COBERTURAS DO SEGURO, será estimado o dano total do conjunto por cultura, sem levar em consideração a estimativa do dano ou dos danos anteriores.

CLÁUSULA 4 – INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE

- 4.1 A vigência do seguro, como regra, iniciará às 00:00hs (zero horas) da data especificada na Proposta/Apólice e aceita pela Seguradora. Caso expressamente solicitado na Proposta, a Seguradora, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, poderá conceder cobertura com início em data distinta.
- 4.2 EM QUALQUER HIPÓTESE, A COBERTURA OBJETO DA APÓLICE SOMENTE SERÁ VÁLIDA E EFICAZ A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ACEITA A PROPOSTA PELA SEGURADORA **E PAGO O VALOR DO PRÊMIO (OU DE SUA PRIMEIRA PARCELA)** E CASO NÃO TENHA OCORRIDO QUALQUER SINISTRO ENTRE A DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E SEU ACEITE PELA SEGURADORA.
- 4.3 O término de vigência da Apólice, como regra, ocorrerá às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia indicado na Proposta aceita pela Seguradora e devidamente reproduzido na Apólice.

Quadro – Regras Gerais de Vigência da Apólice

Termo	Regra Geral	Observações
Início da Vigência	00:00h conforme especificado na Proposta que for aceita pela Seguradora	A Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá conceder cobertura com início em data distinta, se expressamente solicitado na Proposta. A cobertura somente será válida após a aceitação da Proposta pela Seguradora e desde que não tenha ocorrido Sinistro entre a apresentação da Proposta e o aceite.
Término da Vigência	23:59h do dia indicado na Proposta aceita e reproduzida na Apólice	Caso a colheita da cultura segurada seja atrasada e não seja realizada dentro do prazo estabelecido na apólice, o período de vigência do seguro da cultura segurada será prorrogado até a data de sua colheita, ou o que vir antes.

4.4 Na hipótese de apresentação de Proposta COM ADIANTAMENTO DE VALOR para pagamento futuro de Prêmio, total ou parcial, será aplicada a seguinte regra:

a) a vigência da Apólice terá início às 00:00hs (zero horas) do dia em que a Proposta for recepcionada pela Seguradora. Neste caso, a cobertura terá caráter e natureza provisória, até que a Seguradora aceite, ou não, a Proposta em definitivo;

b) o término da vigência da Apólice ocorrerá, conforme aplicável, às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), de acordo com a seguinte regra:

(b.1) quando houver recusa da proposta de seguro dentro dos prazos previstos, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Segurado, seu Representante Legal ou o Corretor de Seguros tiver conhecimento formal da recusa.

O valor pago deverá ser restituído ao Segurado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da formalização da recusa, deduzida a parcela correspondente ao período pro rata temporis em que tiver prevalecido a cobertura; ou

(b.2) quando houver aceitação da Proposta pela Seguradora, da data final indicada na Proposta;

(b.3) Na hipótese de inadimplemento do Valor a ser adiantado, não haverá qualquer cobertura provisória, restando simplesmente sem efeito qualquer estipulação realizada.

CLÁUSULA 5 – RENOVAÇÃO DA APÓLICE

5.1 Não haverá renovação automática da Apólice, devendo ser preenchida nova Proposta para contratação de novo seguro, para análise pela Seguradora.

SEÇÃO II - OBJETIVO, COBERTURAS E CONDIÇÕES DO SEGURO

(LEIA COM ATENÇÃO)

CLÁUSULA 6 – OBJETIVO DO SEGURO

6.1 Este seguro garante o pagamento de Indenização ao Segurado e/ou Beneficiário indicado na Apólice,

pelos prejuízos causados às culturas temporárias e permanentes, implantadas e tecnicamente conduzidas, e que foram expressamente indicadas na Proposta de Seguros e na Apólice, desde que resultantes diretamente da ocorrência de um Risco coberto, observados o prazo de Carência e os Riscos Excluídos contidos nas Cláusulas 8 e 9 e nas demais Condições Contratuais.

6.2 As culturas passíveis de contratação são, única e exclusivamente, aquelas constantes abaixo:

- a) Algodão
- b) Amendoim
- c) Arroz
- d) Cana-de-açúcar
- e) Cevada
- f) Feijão
- g) Girassol
- h) Milho
- i) Milho-safrinha
- j) Soja
- k) Sorgo
- l) Trigo

CLÁUSULA 7 – COBERTURAS DO SEGURO

7.1. **Este seguro é contratado a Risco Relativo** e é composto por três coberturas básicas e duas coberturas adicionais.

- a) Coberturas básicas: Custeio; Custeio/Qualidade e Quebra de Safra, sendo uma das básicas (por opção do Segurado) de contratação obrigatória;
- b) Coberturas adicionais: Não-emergência/replantio e Proteção da atividade Rural, sendo de contratação opcional.

7.1.1 As Coberturas "Básica Custeio" e "Básica Custeio/Qualidade" admitem contratação opcional das seguintes Coberturas Adicionais: (a) "Adicional Não Emergência/Replantio" e (b) "Adicional Proteção Atividade Rural". A Cobertura "Básica Quebra de Safra", admite apenas a contratação da cobertura "Adicional Não Emergência/Replantio".

7.1.2 A Cobertura "Básica Custeio/Qualidade" pode ser contratada apenas para a cultura de soja.

7.1.3 No caso de contratação da cobertura "Adicional Proteção Atividade Rural", ela não poderá ser contratada com a Cobertura "Básica Quebra de Safra" e o Segurado deve optar apenas pela contratação da Cobertura "Básica Custeio" ou da Cobertura "Básica Custeio/Qualidade".

7.1.4 No caso de contratação de mais de uma cobertura, a nulidade ou a ineficácia de uma não prejudicará as demais.

7.2 COBERTURA BÁSICA

7.2.1 Até o limite máximo de indenização especificado para cada cultura, esta cobertura cobre

exclusivamente os danos relativos à diferença apurada entre a produtividade garantida indicada na Proposta/Apólice E A PRODUTIVIDADE EFETIVAMENTE OBTIDA E APURADA PELA SEGURADORA CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NESTA CONDIÇÃO GERAL, observados os riscos excluídos e/ou outras deduções que incidirem sobre a cultura segurada, desde que respeitado o período de carência e demais disposições aplicáveis estabelecidas pela Cláusula 8 – CARÊNCIAS, e que os danos sejam decorrentes dos seguintes eventos climáticos às culturas Seguradas abaixo especificadas:

- a) Incêndio e raio;
- b) Tromba d'água;
- c) Ventos fortes e ventos frios;
- d) Granizo;
- e) Chuvas excessivas;
- f) Seca; e
- g) Geadas.

7.2.2 Na contabilização dos prejuízos, esta cobertura não considerará as perdas de qualidade.

7.3 COBERTURA “BÁSICA CUSTEIO/QUALIDADE”:

7.3.1 Até o limite máximo de indenização especificado para a cultura de SOJA , esta cobertura cobre exclusivamente os danos relativos à diferença apurada entre a produtividade garantida indicada na Proposta/Apólice E A PRODUTIVIDADE EFETIVAMENTE OBTIDA E APURADA PELA SEGURADORA, OBSERVANDO-SE A PERDA MÁXIMA TOTAL POR DEFEITO COBERTO PELO SEGURO (% da produtividade obtida), CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NESTA CONDIÇÃO GERAL, observados os riscos excluídos e/ou outras deduções que incidirem sobre a cultura segurada, desde que respeitado o período de carência contados a partir do início da vigência do seguro e demais disposições aplicáveis estabelecidas pela Cláusula 8 – CARÊNCIA, e que os danos sejam decorrentes dos seguintes eventos climáticos às Culturas Seguradas abaixo especificadas:

- a) Incêndio e raio;
- b) Tromba d'água;
- c) Ventos fortes e ventos frios;
- d) Granizo;
- e) Chuvas excessivas;
- f) Seca; e
- g) Geadas.

7.3.2 A contabilização dos prejuízos nesta cobertura considerará parte das perdas de qualidade do objeto produzido pela plantação segurada (grãos), sendo entendidos como defeitos cobertos pelo seguro os grãos classificados como avariados, identificados como grãos queimados, ardidos, mofados, fermentados, germinados, danificados, imaturos e/ou chochos, deverão ser descontados da produtividade obtida pelo Segurado.

- a) Estes defeitos devem ter ocorrido ainda na lavoura plantada e causados por eventos climáticos cobertos pelo seguro.
- b) Os grãos avariados classificados como grãos danificados (picados por insetos) não serão

- entendidos como defeitos cobertos pelo seguro, portanto não terão cobertura securitária
- c) Também não estarão cobertos por este Seguro as perdas por elevado ou reduzido teor de umidade, além dos restos de cultura (matérias estranhas, impurezas) e/ou os grãos produzidos enquadrados com os seguintes defeitos: grãos esverdeados, partidos, quebrados e amassados.

i. Os grãos esverdeados serão considerados como defeito coberto apenas em caso de contratação de garantia específica (formalizado em Cotação/Proposta e Apólice e pago prêmio respectivo, devendo o defeito ter ocorrido na lavoura e causado por evento climático coberto pelo seguro.

7.4 COBERTURA “BÁSICA QUEBRA DE SAFRA”:

7.4.1. Até o limite máximo de indenização especificado para cada cultura segurada, esta cobertura cobre exclusivamente os prejuízos originados pela queda acentuada da produtividade esperada, observando-se o índice de produtividade obtida para início de cobertura, expresso em sacas por hectare na proposta/apólice de seguro observados os riscos excluídos e/ou outras deduções que incidirem sobre a cultura segurada, desde que respeitado o período de carência contados a partir do início da vigência do seguro e demais disposições aplicáveis estabelecidas pela Cláusula 8 – CARÊNCIA, e que os danos sejam decorrentes dos seguintes eventos climáticos às Culturas Seguradas abaixo especificadas:

- a) Incêndio e raio;
 - b) Tromba d’água;
 - c) Ventos fortes e ventos frios;
 - d) Granizo;
 - e) Chuvas excessivas;
 - f) Seca; e
 - g) Geada.
- a) Caso a produtividade obtida na lavoura segurada (em sc/ha) seja inferior ao índice de produtividade, conforme descrito no item acima, o Segurado/Beneficiário será indenizado até o valor indicado na proposta e apólice/certificado de seguro (em R\$).
- b) É obrigatória a existência de um ou mais beneficiários para contratação desta cobertura, a serem indicados na proposta de seguro.

7.5. COBERTURA ADICIONAL POR NÃO-EMERGÊNCIA/REPLANTIO:

7.5.1 Sempre que estiver expressamente indicada na apólice de seguro e o prêmio adicional correspondente tiver sido pago, a Seguradora indenizará até o valor previsto na proposta/apólice de seguro para essa cobertura, proporcional à área afetada (talhão, gleba, quadra ou parcela), pelos prejuízos decorrentes da não-emergência/replanteio da cultura plantada na área atingida, desde que a inviabilidade técnica para continuidade da lavoura seja consequência exclusiva de pelo menos um dos eventos abaixo:

- a) Tromba d’água, granizo ou chuva excessiva (para as culturas de soja, milho, milho safrinha, algodão, arroz, amendoim, trigo, cevada e girassol);

b) Incêndio (para a cultura de cana-de-açúcar)

7.5.2 Esta Cobertura Adicional iniciará juntamente com a cobertura básica, conforme definido na Cláusula 3 -FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE, respeitando o período de carência da Cláusula 8 – CARÊNCIA, e terminará quando as plantas tiverem atingido a altura máxima de 15 (quinze) centímetros em uma área superior a 70% (setenta por cento) da área correspondente ao talhão/gleba/quadra/parcela segurada, conforme determinado na Proposta e especificado na Apólice, **E RESPEITADA A DATA ESTIMADA PARA O TÉRMINO DA COLHEITA DETERMINADA NA PROPOSTA/APÓLICE E VALENDO SOMENTE PARA A SAFRA CONTRATADA.**

7.5.3 Esta garantia terá, no caso de ocorrência de evento coberto, uma única indenização para a cultura segurada por talhão/gleba/parcela, não cabendo à possibilidade de pagamento de outra indenização nesse mesmo talhão/gleba/parcela durante a vigência deste seguro.

7.6 COBERTURA ADICIONAL "PROTEÇÃO DA ATIVIDADE RURAL":

7.6.1 O beneficiário desta cobertura será obrigatoriamente o Segurado da apólice.

7.6.2 Esta cobertura não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura básica quebra de safra.

7.6.3 Sempre que constar expressamente a inclusão desta cobertura na apólice/certificado de seguro e tendo sido pago o respectivo prêmio adicional, a Seguradora indenizará até o limite máximo de indenização especificado na apólice/certificado de seguro para esta cobertura, os prejuízos originados pela queda da produtividade esperada em cada uma das culturas seguradas, observando-se a produtividade garantida e o valor máximo segurado por hectare para a cobertura, expressa na Proposta / Apólice, para cada uma das culturas, desde que respeitado o período de carência da Cláusula 8 – CARÊNCIA e que os danos às plantações seguradas sejam decorrentes de eventos climáticos cobertos pela cobertura básica listados nas alíneas do item 7.2 desta cláusula.

CLÁUSULA 8 – CARÊNCIAS (LEIA COM ATENÇÃO)

8.1 O período de carência respeitará as seguintes regras contidas no quadro abaixo:

Coberturas	Período de Carência	Observações
Todas as Coberturas Básicas (CUSTEIO; CUSTEIO/QUALIDADE E QUEBRA DE SAFRA)	6 (seis) dias completos, contados a partir do início de vigência da Apólice;	Se a cultura segurada não atingir mínimo de 15 cm de altura em área superior a 70% da área da cultura segurada, a carência é prorrogada até que essa condição se cumpra. No caso da cultura de arroz pelo sistema de plantio irrigado, os 15 (quinze) centímetros de altura serão contados a partir da lâmina d'água da área cultivada.

Cobertura Adicional "PROTEÇÃO DA ATIVIDADE RURAL"	6 (seis) dias completos, contados a partir do início de vigência da Apólice;	
Cobertura "Adicional por não-emergência/replanteio"	6 (seis) dias completos, contados a partir do início de vigência da Apólice para contratações com plantio já realizado. 6 (seis) dias completos, contados a partir da semeadura para contratações com plantio futuro.	

CLÁUSULA 9 - RISCOS EXCLUÍDOS (LEIA COM ATENÇÃO):

9.1. NÃO ESTARÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO OS PREJUÍZOS:

- a) **QUE OCORRAM EM CULTURAS IMPLANTADAS EM MUNICÍPIO/PROPRIEDADE DIFERENTE DAQUELE INFORMADO NA PROPOSTA DE SEGURO E ESPECIFICADO NA APÓLICE/CERTIFICADO DE SEGURO;**
- b) **EM CULTURAS IMPLANTADAS EM ÁREAS DE PRIMEIRO ANO DE PLANTIO PÓS-PASTAGEM, MANDIOCA, CULTURAS PERENES, MATA NATIVA, CERRADO, OU MATA, EXCETO PARA A CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR;**
- c) **EM CULTURAS IMPLANTADAS EM ÁREAS PÓS-CANA, EXCETO PARA A CULTURA DO AMENDOIM;**
- d) **EM CULTURAS INTERCALARES OU CONSORCIADAS; EXCETO SE DESCRITA NA APÓLICE DE SEGURO;**
- e) **OCORRIDOS NO CULTIVO DA SOCA, PARA O ARROZ IRRIGADO; E**
- f) **DECORRENTES DE DEFEITOS POR FALHA DE MANEJO OPERACIONAL, SENDO A PRINCIPAL FALHA A DESSECAÇÃO MUITO ANTECIPADA DA LAVOURA PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO DE COLHEITA, SEM OBSERVAR / RESPEITAR / AGUARDAR A FINALIZAÇÃO COMPLETA DA MATURAÇÃO FISIOLÓGICA DAS PLANTAS/GRÃOS (PARA SOJA, ISSO OCORRE A PARTIR DOS ESTÁDIOS R7 DA ESCALA DE FEHR & CAVINESS) PARA SUA REALIZAÇÃO.**

9.2. TAMBÉM NÃO ESTARÃO COBERTOS OS PREJUÍZOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR:

- a) **DANOS CAUSADOS POR ATOS ILÍCITOS DOLOSOS PRATICADOS PELO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO, SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, EMPREGADOS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS; NOS SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO APLICA-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, SEUS**

DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES LEGAIS, EMPREGADOS E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS;

- b) TERREMOTOS, MAREMOTOS, CICLONES, E QUALQUER CATACLISMO DA NATUREZA;**
- c) ENSAIOS OU EXPERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA;**
- d) ATOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DOS RISCOS COBERTOS POR ESTE SEGURO;**
- e) PERDAS ORIGINADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE GUERRA, INVASÃO, ATOS DE INIMIGOS ESTRANGEIROS, ATOS TERRORISTAS; HOSTILIDADES E OPERAÇÕES BÉLICAS, COM OU SEM DECLARAÇÃO DE GUERRA; GUERRA CIVIL, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, REVOLTAS, MOTINS, INVASÕES DE TERRA POR MOVIMENTOS SOCIAIS OU ATOS QUE AS LEIS CLASSIFICAM COMO DELITOS CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO ESTADO;**
- f) PERDAS CAUSADAS, TOTAL OU PARCIALMENTE, POR RADIAÇÕES IONIZANTES, QUAISQUER CONTAMINAÇÕES POR RADIOATIVIDADE E EFEITOS PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS DE COMBUSTÃO DE QUAISQUER MATERIAIS NUCLEARES;**
- g) PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE E SEUS EFEITOS DE LUCROS CESSANTES E OUTROS PREJUÍZOS EMERGENTES;**
- h) PERDAS OCASIONADAS POR ENFERMIDADES (DOENÇAS), NEMATÓIDES, ERVAS DANINHAS OU PRAGAS DE QUALQUER TIPO OU ORIGEM, AINDA QUE UTILIZADOS MÉTODOS VIÁVEIS E EXISTENTES PARA SEU CONTROLE;**
- i) PERDAS CAUSADAS POR AÇÃO DIRETA DE INSETOS, AVES, ANIMAIS DOMÉSTICOS OU ANIMAIS SILVESTRES;**
- j) ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO, EXCETO SE CAUSADO POR EVENTO COBERTO, COMO TROMBA D'ÁGUA OU CHUVA EXCESSIVA;**
- k) PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO, MESMO EM DECORRÊNCIA DE RISCO COBERTO, SALVO SE CONTRATADA COBERTURA ESPECÍFICA (CUSTEIO/QUALIDADE);**
- l) PREJUÍZOS E DANOS OCASIONADOS, APÓS A COLHEITA, MESMO QUE O PRODUTO COLHIDO PERMANEÇA NO CAMPO DE CULTIVO;**
- m) NÃO-ADOÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, QUANDO AS CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS E TIPO DE CULTURA SEGURADA ASSIM EXIGIREM;**
- n) PREJUÍZOS OCORRIDOS ANTES DA COLHEITA, QUANDO O AVISO DE SINISTRO TIVER SIDO FORMALIZADO APÓS A CONCLUSÃO DA MESMA;**

- o) SECA EM PROPRIEDADES COM SOLOS TIPO 1 (COM AREIAS QUARTZOSAS E SOLOS ALUVIAIS ARENOSOS);**
- p) PERDAS DEVIDO A ROUBO OU FURTO DE COLHEITAS;**
- q) TODO E QUALQUER RISCO, ATIVIDADE, SINISTRO OU PERDA ASSOCIADO E/OU OCORRIDO EM LOCAIS DE RISCO PROTEGIDOS E/OU QUE CONSTEM EM LISTAS RESTRITIVAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) OU LISTAS SIMILARES;**
- r) TODO E QUALQUER RISCO, ATIVIDADE, SINISTRO OU PERDA ASSOCIADO E/OU OCORRIDO EM LOCAIS DE RISCO QUE POSSUAM ALGUM EMBARGO AMBIENTAL, AINDA QUE PARCIAL, E/OU QUE ESTEJA INSCRITO NAS LISTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE (IBAMA), DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) OU LISTAS SIMILARES;**
- s) TODO E QUALQUER RISCO, ATIVIDADE, SINISTRO OU PERDA CUJO SEGURADO E/OU BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ESTEJA ASSOCIADO À E/OU RELACIONADO À E/OU INSCRITO NA LISTA RESTRITIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) E/OU EM LISTAS SIMILARES POR VIOLAÇÃO ÀS LEIS DO TRABALHO.**

9.3. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO RESPONDERÁ PELOS PREJUÍZOS QUANDO FOR COMPROVADO QUE, NO TODO OU EM PARTE, A CULTURA FOI CONDUZIDA EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS OFICIAIS DE PESQUISA E EXTENSÃO, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A:

- a) QUANTIDADE, QUALIDADE, VALIDADE, VARIEDADE E SANIDADE DE SEMENTES E/OU MUDAS;**
- b) CERTIFICAÇÃO DAS SEMENTES;**
- c) UTILIZAÇÃO DE SEMENTES/MUDAS MODIFICADAS GENETICAMENTE (TRANSGÊNICOS), EXCETO SE O ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MAPA PERMITIR, SENDO QUE ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA À CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR;**
- d) PERDAS QUE SEJAM COMPROVADA E EXCLUSIVAMENTE DECORRENTES DO PROCESSO BIOLÓGICO DE GERMINAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, OU DE DEFICIÊNCIAS NO MATERIAL GENÉTICO UTILIZADO;**
- e) DEFICIÊNCIA OU EXCESSO DE MACRO OU MICRONUTRIENTES NA ADUBAÇÃO OU MÁ QUALIDADE DOS FERTILIZANTES UTILIZADOS E CONSEQUENTE PERDA DE PRODUÇÃO DA CULTURA;**
- f) PERDAS CAUSADAS POR APLICAÇÃO DELIBERADA OU INVOLUNTÁRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS, NÃO REGISTRADOS OU NÃO RECOMENDADOS, PARA A PROTEÇÃO DA CULTURA SEGURADA, BEM COMO, PARA PRODUTOS QUÍMICOS REGISTRADOS, EM QUANTIDADES NÃO RECOMENDADAS;**

- g) CONTROLE DE PRAGAS, DOENÇAS E ERVAS DANINHAS; E**
- h) INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MAPA PARA TIPO DE SOLO, DATA DE PLANTIO E DE CULTIVAR RECOMENDADOS, SENDO QUE ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA À CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR.**

9.4. NO CASO DE LAVOURAS IRRIGADAS, SERÃO CONSIDERADOS TAMBÉM RISCOS EXCLUÍDOS:

- a) SECA, EM DECORRÊNCIA DE QUEBRA OU INTERRUPÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO POR QUALQUER CAUSA OU EFEITO ELÉTRICO OU MECÂNICO;**
- b) SECA, EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ÁGUA DETERMINADA POR INSUFICIÊNCIA DAS FONTES DE CAPTAÇÃO DAS LAVOURAS IRRIGADAS (POR EXEMPLO, AÇUDES, BARRAGENS, POÇOS E OUTROS) QUE SE CARACTERIZEM POR ERRO DE CÁLCULO DE AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA EM FUNÇÃO DAS NECESSIDADES DA LAVOURA EM TODO SEU CICLO PRODUTIVO;**
- c) SECA, POR QUALQUER OUTRO MOTIVO, EXCETO NA OCORRÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VIA DECRETO LEGAL REALIZADO PELA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DO RISCO SEGURADO DECLARANDO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DE SECA OU ESTIAGEM, DESDE QUE O MESMO SEJA RECONHECIDO PELO GOVERNO FEDERAL E COMPREENDA O PERÍODO DE COBERTURA DO RISCO;**
- d) PERDAS POR FITOTOXICIDADE DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS QUANDO DA APLICAÇÃO DE PRODUTOS VIA EQUIPAMENTO DE IRRIGAÇÃO;**
- e) PERDAS OCASIONADAS PELO USO DE ÁGUA DE IRRIGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE; E**
- f) CONTAMINAÇÃO E/OU SALINIZAÇÃO DE SOLO COMO CONSEQUÊNCIA DO USO INADEQUADO DO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO.**

9.5 EM QUALQUER HIPÓTESE, NÃO HÁ PREVISÃO DE COBERTURA:

- A) PARA INTERESSES PATRIMONIAIS RELATIVOS AOS VALORES DAS MULTAS E OUTRAS PENALIDADES APLICADAS EM VIRTUDE DE ATOS COMETIDOS PESSOALMENTE PELO SEGURADO QUE CARACTERIZEM ILÍCITO CRIMINAL; E**
- B) CONTRA RISCO DE ATO DOLOSO DO SEGURADO, DO BENEFICIÁRIO OU DE REPRESENTANTE DE UM OU DE OUTRO, SALVO O DOLO DO REPRESENTANTE DO SEGURADO OU DO BENEFICIÁRIO EM PREJUÍZO DESSES.**

CLÁUSULA 10 – PERDA DE DIREITOS (LEIA COM ATENÇÃO)

10.1 PERDA DOS DIREITOS PELA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO:

10.1.1 O POTENCIAL SEGURADO OU ESTIPULANTE É OBRIGADO A FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E À FIXAÇÃO DA TAXA PARA CÁLCULO DO VALOR DO PRÊMIO, DE ACORDO COM O QUESTIONÁRIO QUE LHE SUBMETA A SEGURADORA.

10.1.2 O DESCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE INFORMAR PREVISTO NESTE ITEM IMPORTARÁ EM PERDA DA GARANTIA, SEM PREJUÍZO DA DÍVIDA DE PRÊMIO E DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR AS DESPESAS EFETUADAS PELA SEGURADORA.

10.1.3 O DESCUMPRIMENTO CULPOSO DO DEVER DE INFORMAR PREVISTO NESTE ITEM IMPLICARÁ A REDUÇÃO DA GARANTIA PROPORCIONALMENTE À DIFERENÇA ENTRE O PRÊMIO PAGO E O QUE SERIA DEVIDO CASO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES POSTERIORMENTE REVELADAS.

10.1.4 Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, a Apólice será extinta, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

10.1.4.1. A prestação de informações inverídicas devidamente comprovadas equipara-se ao Descumprimento do dever de informar previsto no item 10.1.2.

10.2 PERDA DOS DIREITOS PELO AGRAVAMENTO DO RISCO SEGURADO:

10.2.1 Além dos casos previstos em lei e na Apólice, poderá haver a perda ao direito à garantia e a Indenização, com o consequente cancelamento do seguro, obrigando-se o Segurado ao pagamento do Prêmio vencido e das despesas efetuadas pela Seguradora, se o segurado agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

10.2.1.1 Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido na Cláusula 2 – “RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA”, ou da severidade dos efeitos de tal realização.

10.2.1.2 O Segurado deve comunicar à Seguradora relevante agravamento do risco tão logo dele tome conhecimento. Nessa hipótese, a Seguradora, uma vez comunicada, poderá, a seu exclusivo critério, cobrar a diferença de prêmio, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação, ou cancelar o seguro se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, cujos efeitos do cancelamento ocorrerão em 30 dias após a comunicação por escrito ao Segurado, ressalvado à Seguradora o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

(i) A impossibilidade do replantio dentro dos períodos recomendados pelo ZARC é considerada Agravamento de Risco, que independe da vontade do Segurado. Nesta hipótese, o seguro será cancelado, e a seguradora promoverá a devolução do prêmio da cobertura básica incidente, ressalvadas as despesas incorridas com a contratação.

(ii) O Segurado que dolosamente descumprir o dever previsto neste item perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela

seguradora;

(iii) O Segurado que culposamente descumprir o dever previsto neste item fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

10.3 PERDA DOS DIREITOS PELA FALHA NA COMUNICAÇÃO E CONDUÇÃO DO SEGURADO, NA OCORRÊNCIA E/OU IMININÊNCIA DO SINISTRO:

10.3.1 Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, bem como de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como tal, indenizável ou não, nos termos deste contrato, **com o objetivo de evitar prejuízos à Seguradora, o Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou aqueles que os representem, direta ou indiretamente, sob pena de perder os direitos ao recebimento parcial ou total da indenização, são obrigados a:**

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

§1º As providências previstas no item I, acima, não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros;

§2º No que se refere aos deveres previstos nos incisos II e III, não se aplica o disposto nos itens 10.3.2 ou 10.3.3 quando o segurado ou beneficiário provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

10.3.2 O descumprimento doloso dos deveres previstos no item 10.3.1 implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

10.3.3 O descumprimento culposo dos deveres previstos no item 10.3.1 implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

10.3.3.1 As hipóteses de perda de direitos previstas neste item não são aplicáveis, especificamente quanto aos deveres previstos nos incisos II e III do item 10.3.1, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

10.3.3.2 Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições do item 10.3, sujeitando-se as mesmas sanções.

10.3.3.3 As providências previstas no inciso I do item 10.3.1 não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

10.3.4 O Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou aqueles que os representem, direta ou Indiretamente, não poderão, em hipótese alguma, promover modificações no local do sinistro, bem como destruição ou alterações em elementos relacionados ao sinistro, tendo o dever de zelar pela sua preservação.

10.3.5 O descumprimento culposo do dever previsto no item 10.3.4 implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

10.3.6 O descumprimento doloso do dever previsto no item 10.3.4 exonera a Seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

10.4 PERDA DO DIREITO PELA PROVOCAÇÃO DOLOSA DO SINISTRO:

10.4.1 Nos termos do art. 69 da Lei 15.040/2024, a provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

10.4.2. Eventuais garantias relativas a interesses patrimoniais relacionados a valores de multas e/ou outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal são nulas e, caso verificadas, implicam além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

10.4.3 Sucede a mesma consequência prevista no item 10.4.1 quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

10.4.4 A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

10.5 PERDA DOS DIREITOS PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS NA APÓLICE:

10.5.1 ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E DOS ITENS PREVISTOS NA CLÁUSULA DE PERDA DE DIREITOS - CLÁUSULA 10, O SEGURADO OU BENEFICIÁRIO PODERÁ PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, E PODERÁ TER O SEGURO CANCELADO, PREVISTO, SE:

a) DESCUMPRIR AS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS NAS CLÁUSULAS “2 - RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA”; “11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO”; “19 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES” E “25 - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO”, DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS;

b) O SINISTRO DECORRER DE ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADOS PELO SEGURADO, BENEFICIÁRIO, ESTIPULANTE, OU AQUELES QUE OS REPRESENTEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE.

NOS CASOS DE SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, ESTA PREVISÃO APLICA-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, AOS BENEFICIÁRIOS E AOS SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;

c) FOREM REALIZADAS DECLARAÇÕES INEXATAS, OU OMITIDAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NO VALOR DO PRÊMIO;

d) O SEGURADO, POR QUALQUER MEIO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIOS ILÍCITOS DO SEGURO A QUE SE REFERE A APÓLICE;

e) DEIXAR DOLOSAMENTE DE COMUNICAR À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, DE TODO E QUALQUER INCIDENTE SUSCETÍVEL DE AGRAVAR DE FORMA RELEVANTE O RISCO COBERTO;

f) O SEGURADO, POR QUALQUER MEIO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIOS ILÍCITOS DO SEGURO A QUE SE REFERE A APÓLICE;

g) DESCARACTERIZAR A CULTURA APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO, POR MEIO DE ARRANQUIO, RECEPAS, DECOTES E ESQUELETAMENTO OU PALITAMENTO DAS PLANTAS, SEM QUE O LAUDO DE INSPEÇÃO DE DANOS TENHA SIDO ELABORADO PELA SEGURADORA;

h) O SEGURADO, ESTIVER RELACIONADO OU ASSOCIADO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, E/OU ESTIVER INCLUÍDO EM PRÁTICAS E/OU LISTAS RELACIONADAS À VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHO, DIREITOS AMBIENTAIS E DIREITOS HUMANOS, OU QUANDO O LOCAL DE RISCO DECLARADO ESTEJA EM ÁREAS LEGALMENTE RESERVADAS AOS POVOS INDÍGENAS OU SOB EMBARGO AMBIENTAL DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE PARCIAL.

CLÁUSULA 11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO (LEIA COM ATENÇÃO)

11.1. Sob pena de perder, total ou parcialmente, o direito à indenização, nos termos da Cláusula 10 – PERDA DE DIREITO, o Segurado, Beneficiário ou Estipulantes, por si ou por seus representantes legais, obrigam-se a:

a) prestar à Seguradora todas as informações necessárias à Aceitação do Risco e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio, de acordo com o questionários que lhe submete a seguradora;

i. As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem ao questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

ii. O descumprimento doloso do dever de informar importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora;

iii. O descumprimento culposo do dever de informar implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

iv. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

b) dar ciência à Seguradora acerca da contratação, cancelamento ou rescisão de qualquer outro Seguro referente aos mesmos riscos previstos nestes contratos;

c) comunicar à Seguradora, de imediato, todo e qualquer fato suscetível de agravar de forma relevante o Risco coberto.

i. Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no Questionário de Avaliação de Risco, ou da severidade dos efeitos de tal realização.

ii. O Segurado que dolosamente descumprir o dever previsto neste item perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

iii. O Segurado que culposamente descumprir o dever previsto neste item fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

iv. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

d) dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, de todo e qualquer Sinistro ou da iminência de seu acontecimento, bem como de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como tal, indenizável ou não, nos termos deste contrato, tão logo dele tome conhecimento, através dos canais oficiais da seguradora;

i. O descumprimento doloso dos deveres previstos neste item implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

ii. O descumprimento culposo dos deveres previstos neste item implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

e) sob pena de incidir nas mesmas consequências acima, em caso de Sinistro, tomar todas as providências necessárias, úteis e ao seu alcance para evitar e/ou minorar os danos causados, bem

como para preservar os bens segurados não atingidos ou remanescentes do Sinistro, não podendo abandoná-los total ou parcialmente:

i. Os eventuais desembolsos decorrentes das despesas com medidas de salvamento e contenção, mesmo que realizadas por terceiros, serão reembolsados pela Seguradora, até 5% do Limite Máximo de Indenização garantido aplicável ao tipo de Sinistro iminente ou verificado, limitado à 10 (dez) mil reais, o que for menor.

ii. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observado o Sinistro iminente ou verificado; e

iii. Não constituem despesas de salvamento aquelas realizadas pelo Segurado com prevenção rotineira, incluída qualquer espécie de manutenção.

f) manter inalterado o local do Sinistro, bem como não destruir ou alterar qualquer elemento relacionado ao Sinistro;

i. O descumprimento culposo do dever previsto no item ‘f’ acima implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.;

ii. O descumprimento doloso do dever previsto no item ‘f’ acima exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

g) instruir o aviso de sinistro com todos os documentos comprobatórios da causa, natureza e extensão da perda ou dano sofrido, incluindo, mas não se limitando à relação dos bens sinistrados, dos Salvados, estimativa dos prejuízos, data, hora e causas prováveis do Sinistro, terceiros envolvidos (se o caso), bem como toda e qualquer informação relevante para o entendimento e regulação do Sinistro pela seguradora;

h) informar à Seguradora, de imediato, qualquer comunicação, citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que receber e que se relacione com um possível Sinistro coberto por este contrato;

i) dar assistência à Seguradora e cooperar com a Regulação do Sinistro, fornecendo todas as informações e documentos solicitados, bem como autorizar a realização das diligências necessárias para apuração da causa e extensão dos danos;

j) adotar cotidianamente todas as medidas necessárias destinadas à manutenção, conservação e mitigação de riscos relacionados ao(s) objeto(s) segurado(s), comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que impeça ou dificulte a adoção de tais medidas. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas relativas ao cumprimento dessas medidas;

k) autorizar a realização de inspeções, pela Seguradora, nos bens e/ou locais segurados, bem como fornecer os documentos e informações que se fizerem necessários;

l) comunicar por escrito à Seguradora, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:

i. a venda, alienação ou cessão dos bens segurados;

m) segurar a totalidade da área plantada da cultura indicada na Proposta de Seguro, sob sua propriedade ou responsabilidade, observadas as exclusões de risco previstas. Nessa hipótese, a Forma de Contratação deverá ser indicada como 'Total'.

Excepcionalmente, quando houver Projeto de Crédito vinculado à área, será permitida a contratação do seguro apenas para a parcela financiada, não sendo obrigatória a cobertura da área total. Nessa situação, a Forma de Contratação deverá ser indicada como 'Delimitada'.

n) detalhar a situação da lavoura na Proposta de seguro. No caso de haver dano prévio na cultura segurada, será seguido o estipulado nos itens 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10 da Cláusula CLÁUSULA 3 – FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE DE SEGUROS;

o) conduzir a lavoura respeitando o zoneamento agrícola divulgado pelo MAPA e conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a produtividade esperada, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratamentos culturais e fitossanitários;

p) não permitir a entrada de animais na área segurada;

q) comunicar imediatamente à Seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na proposta de seguro;

r) autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários nas máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimento, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias com as quais a cultura segurada estiver ou vier a estar vinculada; e

s) comunicar por escrito à Seguradora, no prazo de 8 (oito) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:

- i. penhor ou qualquer outro ônus sobre a plantação segurada;
- ii. quaisquer modificações na área estabelecida na apólice/certificado de seguro, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado; e
- iii. qualquer inclusão de seu nome, do Beneficiário ou do Local em Risco segurado, em quaisquer listas restritivas relativas ou associadas à ocupação de áreas indígenas, embargos ambientais (ainda que parciais) e violações às leis trabalhistas.

t) manter a exploração de suas atividades em conformidade com a legislação de proteção ambiental;

u) manter a exploração de suas atividades fora de qualquer área legalmente reservada aos povos indígenas;

v) abster-se de praticar e/ou contratar qualquer trabalho em desacordo com as normas do direito do trabalho, normas ambientais e direitos humanos.

11.2 O Segurado está ciente de que a Seguradora não pratica qualquer atividade comercial

com pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham práticas associadas, direta ou indiretamente, e/ou estejam incluídas, em listas relacionadas à violação à legislação dos direitos do trabalho, direitos ambientais e direitos humanos, ou quando o Local de Risco declarado esteja em áreas legalmente reservadas aos povos indígenas ou sob embargo ambiental de qualquer natureza, ainda que parcial. Assim, o Segurado, de boa-fé, em adição as informações constantes na proposta de seguro, declara que:

a) não manterá e/ou explorará qualquer atividade em áreas legalmente reservada aos povos indígenas, e que não está incluído em qualquer lista restritiva relacionada;

b) mantém e/ou explora suas atividades de acordo com a legislação de proteção ambiental e que não tem conhecimento de qualquer embargo ambiental eventualmente existente no Local de Risco indicado;

c) atua de acordo com as normas do direito do trabalho e que o Segurado e/ou Beneficiário não estão incluídos em qualquer lista restritiva relacionada.

11.2.1 O Segurado está ciente que a Seguradora observa, durante a subscrição do risco, os critérios sociais, ambientais e de governança acima referidos, estando obrigado a comunicar à sociedade seguradora o descumprimento de quaisquer diretrizes de que trata este item, tão logo dele tome conhecimento, para avaliação de eventual agravamento de risco, perda da legitimidade do interesse ou outras providências necessárias, observados, ainda os termos das Cláusulas 9 - RISCOS EXCLUÍDOS; 10. PERDA DE DIREITOS; e 30 – RESCISÃO E CANCELAMENTO.

11.2.2. Comprovado que foram observados os critérios previstos na Cláusula 11.2 no momento da subscrição, a Seguradora poderá cobrar diferença de prêmio ou resolver o contrato.

11.3 É vedado ao Segurado negociar, admitir ou negar reclamações de terceiros prejudicados pelo Sinistro sem autorização expressa da Seguradora.

11.4 Além das obrigações desta cláusula, o Segurado, em caso de evento coberto, deverá cumprir as instruções determinadas nas Condições de cada cobertura.

CLÁUSULA 12 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

12.1 O Estipulante deverá fornecer à Seguradora as informações cadastrais de seus clientes, inclusive dos Beneficiários e seus representantes, constantes na **Cláusula 2 – RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**, conforme legislação vigente.

12.2 No ato do pagamento do Sinistro ou da devolução de prêmio, deverão ser apresentadas as cópias dos documentos que comprovem os dados acima informados.

12.3 Constituem obrigações do Estipulante:

a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam resultar em sinistro, de

acordo com o definido contratualmente;

- c) fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- d) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g) discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o Segurado;
- h) comunicar de imediato à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro referente ao grupo que representa assim que deles tiver conhecimento, quando isto estiver sob sua responsabilidade;
- i) dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) comunicar de imediato à SUSEP quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas dentro do prazo por ela estabelecido;
- l) informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior que o do Estipulante ou igual ao mesmo.

12.4 Nos seguros contributários, o não-repasse dos prêmios à Seguradora nos prazos contratualmente estabelecidos poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeitará o Estipulante às cominações legais.

12.5 Nos seguros contributários, será expressamente vedado ao Estipulante:

- a) cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) modificar e/ou rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente no mínimo 3/4 (três quartos) do grupo segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em

que tal contratação sirva de garantia direta a tais produtos.

- 12.6 A Seguradora deverá informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante ou Subestipulante sempre que solicitado
- 12.7 Não existe a possibilidade de reavaliação das taxas dentro do período de safra agrícola contratada.
- 12.8 Na hipótese de pagamento de remuneração ao Estipulante, deverão constar, obrigatoriamente, na Proposta / Apólice, o percentual e valor de tal remuneração, devendo também o Segurado ser informado sempre que houver alterações neste pagamento.

CLÁUSULA 13 – BENEFICIÁRIO DO SEGURO

- 13.1 O Segurado poderá indicar na proposta de seguro o(s) Beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização decorrentes das coberturas contratadas na Apólice. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário, para efeitos desta Apólice, é o próprio Segurado.

CLÁUSULA 14 – ÂMBITO TERRITORIAL DE COBERTURA

- 14.1 As coberturas deste seguro serão válidas para Sinistros ocorridos em todo o território brasileiro, LIMITADAS AOS LOCAIS DE RISCO INDICADOS PELO SEGURADO.
- 14.2 NÃO HAVERÁ COBERTURA PARA LOCAIS EM RISCOS NÃO INDICADAS NA PROPOSTA DE SEGUROS E NÃO REPRODUZIDAS NA APÓLICE.
- 14.3 TAMBÉM NÃO HAVERÁ COBERTURA PARA LOCAIS EM RISCO INCLUÍDOS EM LISTAS RESTRITIVAS RELACIONADAS: (I) À OCUPAÇÃO DE ÁREAS INDÍGENAS (TAL COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO, À LISTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI); (II) A EMBARGOS AMBIENTAIS, AINDA QUE PARCIAIS, DE QUALQUER NATUREZA (TAL COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO, ÀS LISTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA E DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO) E; (III) À VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO TRABALHO, INCLUINDO À REALIZAÇÃO DE TRABALHOS ESCRAVOS OU ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO (TAL COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO, À LISTA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE).

CLÁUSULA 15 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 15.1 Os valores do limite máximo de indenização não poderão superar o valor do interesse legítimo.

a) Os limites máximos de indenização são independentes, não se somam nem se comunicam.

- 15.2 O limite máximo de indenização para as **coberturas básicas custeio e custeio/qualidade** será determinado por meio da multiplicação do valor do custeio por hectare informado na proposta (expresso em reais (R\$) por hectare) pela área segurada por cultura (expressa em hectares), determinados entre as partes no momento da efetivação da proposta de seguro.

$$LMI = \text{Custeio/ha} \times AS$$

Onde:

LMI = Limite máximo de indenização

Custeio/ha = Custeio por hectare, determinado entre as partes na data da contratação do seguro.

AS = Área segurada da cultura nas propriedades rurais, constante da apólice/certificado de seguro.

- 15.3 Para a **cobertura básica quebra de safra**, o limite máximo de indenização será o valor segurado por hectare multiplicado pela área total segurada por cultura (expressa em hectares), valores estes determinados entre as partes no momento da efetivação da proposta de seguro.

$$LMI \text{ quebra de safra} = \text{Valor segurado/ha para a cobertura} \times AS$$

Onde:

LMI = Limite máximo de indenização

Valor Segurado/ha = valor segurado por hectare, informado na proposta de seguro.

AS = Área segurada da cultura nas propriedades rurais, constante da proposta e apólice/certificado de seguro.

- 15.4 Para a **cobertura adicional de não-emergência/replanteio**, o limite máximo de indenização será o valor indicado na proposta e apólice/certificado de seguro para a cobertura (cujo cálculo encontra-se abaixo), por talhão/gleba para os prejuízos decorrentes da não-emergência da cultura plantada/semada naqueles talhões/glebas ou, ainda, os danos ocasionados à lavoura com plantas de até 15 (quinze) centímetros de altura (em mais de 70% (setenta por cento) da área correspondente ao talhão/gleba ou parcela segurada), desde que sejam exclusivamente em consequência de evento descrito nesta cobertura.

- 15.4.1 Para a **cultura de arroz no sistema de plantio irrigado**, os 15 (quinze) centímetros de altura serão contados a partir da lâmina d'água da área cultivada.

- 15.5 Não existirá reintegração do limite máximo de indenização da cobertura contratada quando do pagamento de indenização de sinistros parciais cobertos.

$$LMI \text{ não-emergência/replanteio} = \text{Valor da cobertura} \times AS$$

Onde:

LMI = Limite máximo de indenização

Valor da cobertura = Valor da cobertura de não emergência / replanteio, em R\$ por hectare, determinado na contratação do seguro.

AS = Área segurada da cultura nas propriedades rurais, constante da proposta e apólice/certificado de seguro.

- 15.6 Para a **cobertura adicional proteção da atividade rural**, o limite máximo de indenização será o valor da proteção (VP) por hectare (definido na contratação, em R\$/ha) multiplicado pela área segurada da cultura (expressa em hectares), valores estes determinados entre as partes no momento da efetivação da proposta de seguro.

$$LMI \text{ proteção da atividade rural} = VP/ha \times AS$$

Onde:

LMI = Limite máximo de indenização

VP/ha = Valor da proteção por hectare, informado na proposta e apólice/certificado de seguro.

AS = Área segurada da cultura nas propriedades rurais, constante da proposta e apólice/certificado de seguro.

15.7 Não existirá reintegração do limite máximo de indenização para qualquer cobertura contratada quando do pagamento de indenização de sinistros parciais cobertos.

CLÁUSULA 16 – PRODUTIVIDADE GARANTIDA / ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE / NÍVEL DE COBERTURA

16.1 A produtividade garantida indicada na Proposta e na Apólice, expressa em toneladas, sacas ou arrobas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro é calculada pela multiplicação da produtividade esperada pelo nível de cobertura determinado pelo segurado.

16.1.1 O nível de cobertura é o percentual definido pelo Segurado dentre aqueles ofertados pela Seguradora, de acordo com cultura e região podendo variar entre 10% (dez por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento). O percentual do nível de cobertura definido pelo Segurado constará na Apólice/Proposta.

16.1.2 A produtividade garantida também constará na Apólice.

16.2 Na data da contratação da cobertura básica do seguro, o Segurado determinará percentual de nível de cobertura que será aplicado sobre a produtividade esperada de cada cultura objeto do seguro, e este representará os rendimentos que o Segurado deseja garantir em cada uma dessas culturas, caso ocorram danos decorrentes dos eventos cobertos.

16.3 O nível de cobertura máximo aplicado na produtividade esperada definirá a produtividade garantida máxima, podendo, conforme acordado entre o Segurado e a Seguradora, ser estabelecido um nível de cobertura mínimo, adotando-se uma produtividade garantida mínima.

16.4 Para a cobertura básica quebra de safra, será definido o índice de produtividade obtida para início de cobertura (em sacas/toneladas ou arrobas por hectare), sendo este o disparador para acionamento desta cobertura, desde que os danos à lavoura segurada sejam decorrentes de eventos cobertos. Para esta cobertura, não há aplicação de nível de cobertura

CLÁUSULA 17 – DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA

17.1 Entende-se como plantação segurada a informação constante na proposta e apólice de seguro no campo Forma de Contratação, cujas opções são Área Total e Área Delimitada, considerando a área de mesma cultura implantada na(s) propriedade(s) rural(is) do Segurado, ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na proposta de seguro e especificada na apólice de seguro.

17.1.1 Caso o Segurado tenha optado pela contratação por área total, a área segurada será igual à área total plantada da cultura numa mesma propriedade.

17.1.2 Caso o Segurado tenha optado pela contratação por área delimitada, a área segurada deverá estar claramente localizada no croqui a ser enviado à Seguradora, devendo a mesma estar identificada de forma a facilitar e possibilitar a sua localização dentro da área total plantada com a mesma cultura, posto que apenas parte da mesma estará segurada.

17.1.3 Na contratação por área delimitada, será obrigatório informar na proposta a área total plantada com

a cultura na propriedade e a área segurada efetivamente na mesma.

- 17.2 Única e exclusivamente para a cultura de cana-de-açúcar, entende-se por plantação segurada os talhões cultivados com a cultura cana-de-açúcar devidamente discriminados no mapa de distribuição dos talhões da propriedade.

CLÁUSULA 18 – PRODUTIVIDADE OBTIDA

- 18.1 A produtividade obtida (PO) será calculada através da divisão da média ponderada de todas as produtividades obtidas da cultura na área Segurada na Apólice, definida em laudo de vistoria (elaborado por engenheiro agrônomo credenciado pela Seguradora), apurada conforme manual de sinistro desenvolvido pela Seguradora.

- 18.1.1 Quando contratado na apólice de seguro o Tipo de Regulação de Sinistro por área total plantada, a produtividade obtida (PO) será calculada através da divisão da média ponderada de todas as produtividades obtidas da cultura na área Total Segurada na Apólice de seguro.

- 18.1.2 Quando contratado na apólice de seguro o Tipo de Regulação de Sinistro por área segurada subdividida por talhão/gleba a produtividade obtida (PO) será calculada através da divisão da média ponderada de todas as produtividades obtidas nas áreas especificadas em cada item da apólice.

- a) tipo de regulação por área total: a produtividade obtida (PO) será calculada através da divisão da média ponderada de todas as produtividades obtidas em todos os itens da cultura na área Total Segurada na Apólice de seguro.

Exemplo:

área total segurada: 30ha

item 1: 10 ha → produtividade obtida 50 sc/ha

item 2: 20 ha → produtividade obtida 40 sc/ha

$PO(\text{total}) = (10 \times 50 + 20 \times 40) \div (30) = (500 + 800) \div 30 = 43,3 \text{ sc/ha}$

- b) tipo de regulação por área segurada subdividida por talhão/gleba: a produtividade obtida (PO) será calculada através da divisão da média ponderada de todas as produtividades obtidas nas áreas especificadas em cada item da apólice.

Exemplo:

área total segurada: 30ha

item 1: 10 ha → produtividade obtida 50 sc/ha

item 2: 20 ha → produtividade obtida 40 sc/ha

PO do item 1 = 50

PO do item 2 = 40

- 18.2 A produtividade obtida será baseada nas seguintes unidades de medida, de acordo com a cultura:

arrobas/hectare (@/ha): algodão.

sacas/hectare (sc/ha): amendoim, arroz, cevada, feijão, girassol, milho, milho-safrinha, soja, sorgo e trigo.

toneladas/hectare (ton/ha): cana-de-açúcar.

- 18.3 Quando contratada a cobertura básica custeio/qualidade, após a quantificação da produtividade obtida, deverá ser observado e quantificado o % de Perdas por Defeitos Cobertos pelo Seguro verificadas na Lavoura (% PDCL), respeitado o limite da Perda Máxima Total por defeito coberto (% PMT) informado na proposta e apólice/certificado de seguro, conforme abaixo:

$$PRS = PO \times (100\% - \% PDCL^*)$$

Onde:

PRS = Produtividade para Regulação de Sinistros, em sc/ha;

PO = Produtividade Obtida, em sc/ha; e

% PDCL* = Perdas por Defeitos Cobertos pelo Seguro verificadas na Lavoura, sendo a soma do % de grãos queimados, ardidados, mofados, fermentados, germinados, imaturos e chochos verificados e quantificados na lavoura, ficando este percentual sempre limitado ao % PMT informado na proposta.

- 18.3.1 Para cobertura básica custeio, pode-se considerar a mesma fórmula colocada no item anterior, porém o percentual de perda por defeito coberto (% PDCL) será sempre igual a 0% (zero por cento), ou seja, a produtividade para regulação de sinistros (PRS) será sempre igual à produtividade obtida (PO) calculada conforme item 18.1. desta cláusula.

- 18.4 Para ser considerado sinistro indenizável, o evento climático deverá enquadrar-se dentro dos riscos cobertos, e a média da produtividade para regulação de sinistro (PRS) deverá ser inferior à produtividade garantida máxima estipulada na proposta e apólice/certificado de seguro, consideradas as regras de verificação e apuração de acordo com a forma de contratação e tipo de regulação citadas nessa cláusula.

CLÁUSULA 19 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- 19.1 O Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou aqueles que os representem, que na vigência da Apólice, pretenderem obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos Riscos **DEVERÃO** comunicar sua intenção **PREVIAMENTE** por escrito a todas as seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

- 19.2 O prejuízo total relativo a qualquer Sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

- 19.3 A indenização relativa a qualquer Sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

- 19.4 Na ocorrência de Sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam

os mesmos interesses contra os mesmos Riscos em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

19.4.1 Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.

19.4.2 Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo Sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada.

Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas; e

b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o item 19.4.1. desta cláusula.

19.4.3 Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item 19.4.2. desta cláusula.

19.4.4 Se a quantia a que se refere o item 19.4.3. desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

19.4.5 Se a quantia estabelecida no item 19.4.3 desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

19.5 A sub-rogação relativa a salvados se dará na mesma proporção da cota de participação de cada seguradora na indenização paga.

19.6 Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar às demais participantes a quota-parte relativa ao produto desta negociação.

19.7 Ainda que haja concorrência de contratos de seguros, o valor da indenização não poderá superar o valor do prejuízo apurado.

SEÇÃO III – PRÊMIO E CONDIÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 20 – PAGAMENTO DO PRÊMIO

20.1. O Prêmio poderá ser pago à vista ou parcelado, por meio de rede bancária, débito em conta ou outras formas admitidas em lei e disponibilizadas pela Seguradora, conforme acordado entre as partes no momento da contratação.

20.1.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

Se o Segurado, seu representante, ou o Corretor que eventualmente intermediar a operação, não receberem o documento de cobrança, seja do Prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo acima aludido, deverão ser solicitadas à Seguradora, de forma registrada, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.

20.1.2 A data limite para o pagamento do Prêmio à vista, ou de sua primeira parcela, será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da Aceitação da Proposta e/ou de eventuais Endossos.

20.1.3 Em caso de fracionamento do Prêmio, a data de vencimento da última parcela não ultrapassará o término de Vigência da Apólice.

20.1.4 Quando a data limite para o pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

20.1.5 Na hipótese de pagamento do Prêmio por meio de débito em conta corrente, a quitação está vinculada à confirmação do débito do valor pela rede bancária, sendo do Segurado ou do responsável pelo pagamento a responsabilidade de autorização do débito junto ao banco escolhido.

20.1.6 No Prêmio fracionado, não haverá cobrança de qualquer valor adicional a título de custo administrativo, ressalvada, entretanto, a possibilidade de cobrança de encargos financeiros.

20.1.7 Caso ocorra um Sinistro enquanto estiver em curso o prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele tenha sido efetuado, o direito à Indenização não ficará prejudicado.

(a) Quando o pagamento da Indenização acarretar no cancelamento da Apólice, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor da Indenização, excluídos os juros do fracionamento.

20.1.8. Nos Prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do Prêmio, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros pactuados.

20.2. O inadimplemento relativo à prestação única ou à primeira parcela do Prêmio, até a data de seu vencimento, torna sem efeito a contratação do seguro.

20.3. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo Prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixe de pagar o financiamento.

20.4. No caso de fracionamento do Prêmio, se configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira:

- a) haverá cobrança de multa equivalente a 2% (dois por cento), aplicada de uma só vez, e juros de 1% (um por cento) ao mês;
- b) o prazo de Vigência será ajustado em função do Prêmio efetivamente pago, observado o período estabelecido na Tabela de Prazo Curto abaixo. Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto desta Cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% ser aplicado sobre a vigência original.	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	% ser aplicado sobre a vigência original.
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

20.5 A Seguradora enviará notificação ao Segurado, ao Estipulante e ao responsável pelo pagamento do prêmio (quando este for distinto dos dois primeiros), ou àqueles que o representem:

- a) comunicando o atraso no pagamento do Prêmio e o prazo de Vigência ajustado;
- b) concedendo prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, sob pena de suspensão da garantia contratual; e
- c) advertindo sobre a possibilidade de cancelamento da Apólice, caso o inadimplemento persista por mais de 30 (trinta) dias após a suspensão.

20.6 Restabelecido o pagamento do Prêmio, acrescido dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de Vigência, ficará automaticamente restaurado o prazo de Vigência original da Apólice.

20.7 Findo o prazo informado na notificação a que se refere a cláusula 20.5, a Apólice será cancelada, nos termos da CLÁUSULA 30 – RESCISÃO E CANCELAMENTO e a Seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do término do prazo de Vigência ajustado.

- 20.8 Quando o pagamento da indenização ocorrer após a colheita da cultura, e ainda houver parcelas de prêmio não pagas, estas serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.
- 20.9 Quando o seguro for contratado com subvenção federal e/ou estadual e, por qualquer motivo, o segurado não for contemplado com o subsídio governamental, será de sua responsabilidade arcar com o valor correspondente à parcela não subsidiada. A seguradora realizará a cobrança tão logo tenha ciência de que a subvenção não foi aprovada e/ou não houver disponibilidade de verba governamental. Em caso de inadimplemento, o prazo de vigência será ajustado proporcionalmente ao prêmio efetivamente pago, conforme os períodos estabelecidos na Tabela de Prazo Curto.
- 20.10 Se, por alguma razão houver a impossibilidade do replantio dentro dos períodos recomendado pelo ZARC, a seguradora promoverá a devolução do prêmio da cobertura básica incidente, ressalvadas as despesas incorridas com a contratação.

CLÁUSULA 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

- 21.1 O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE, ou, no caso de sua extinção, o IGPM/FGV, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.
- 21.2 Na hipótese de incidência de correção monetária e juros de mora, de forma concomitante, será aplicada a taxa de 1% (um por cento) ao mês.
- 21.3 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios, quando aplicável, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- 21.4 Para fins dessa cláusula, a data de exigibilidade será apurada conforme abaixo especificado:
- a) Na hipótese de cancelamento da Apólice, a obrigação de devolver o Prêmio se materializará no dia do recebimento da solicitação de cancelamento da Apólice ou na data de seu efetivo cancelamento, quando este fato ocorrer por iniciativa da Seguradora. Não sendo cumprido este prazo, os valores devidos serão atualizados monetariamente pela variação positiva do índice estabelecido nesta cláusula;
 - b) No caso de recusa da Proposta, a devolução do Prêmio - integral ou deduzido da parcela pro rata temporis correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura provisória - será atualizada monetariamente a contar da data de recebimento do respectivo Prêmio.
 - c) No caso de recebimento indevido de Prêmio pela Seguradora, o valor será atualizado monetariamente a contar da data de recebimento.
 - d) No caso de atraso no pagamento do Prêmio (que não seja a primeira parcela ou à vista), o valor será atualizado monetariamente a partir da data de vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento, sendo devidos, ainda, os encargos previstos na Cláusula 20.4 da Cláusula 20 - PAGAMENTO DE PRÊMIO, sem prejuízo da aplicação da tabela de prazo curto e da alteração do prazo de vigência da Apólice.

SEÇÃO IV - REGULAÇÃO DE SINISTROS

CLÁUSULA 22 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

- 22.1 Ocorrendo um Sinistro, o Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, **deverão comunicar imediatamente a Seguradora**, fornecendo, nessa oportunidade, todas as informações disponíveis sobre sua causa e consequências, na forma do disposto nas Cláusulas 11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO e na SEÇÃO IV - REGULAÇÃO DE SINISTROS, INCLUINDO os documentos básicos previstos na Cláusula 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO e eventuais documentos adicionais prevista nas Condições Especiais da(s) cobertura(s) acionada(s).
- 22.2 Caso a documentação apresentada no Aviso de Sinistro seja insuficiente ou incompleta, ou, ainda, que faça referência a outros documentos e fatos não disponibilizados, a Seguradora enviará ao Segurado a lista de documentos faltantes e necessários à Regulação do Sinistro.
- 22.3 **A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, não contemplada a fase pericial, para manifestar-se sobre a cobertura**, sob pena de decair do direito de recusá-la, **contado da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado**, acompanhados de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.
- 22.3.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no caput deste artigo para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.
- 22.4 No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador de Sinistro poderão solicitar outros documentos e/ou informações complementares, ainda que não previstos entre os documentos básicos previstos na Cláusula 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO.
- 22.5 Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no item 22.3, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.
- 22.6 O prazo estabelecido no item 22.3 somente pode ser suspenso 1 (uma) vez nos sinistros relacionados a seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente.
- 22.6.1 A não entrega dos documentos solicitados em até 90 (noventa) dias, sem qualquer justificativa, ensejará o encerramento da Regulação do Sinistro sem pagamento de Indenização. Nessa hipótese, a Regulação do Sinistro poderá ser retomada a qualquer tempo, desde que apresentados os documentos necessários, observado o prazo prescricional previsto em lei.
- 22.6.2 A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o Sinistro, sem prejuízo do pagamento da Indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.
- 22.6.3 Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos

ordinariamente em poder do interessado.

22.6.3.1 A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

22.6.3.2 O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

22.7 Os Sinistros ocorridos durante a colheita das culturas seguradas somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de eventos cobertos e se forem mantidas as áreas de amostra da cultura, conforme estabelecido na Cláusula 25 – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO.

22.8 As reclamações decorrentes de danos causados por uma mesma ocorrência e origem serão consideradas um único Sinistro, independente da quantidade de reclamações, e a data do Sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.

22.9 No caso de sinistro de perda parcial, a Seguradora efetuará um laudo de inspeção de danos por evento ocorrido, que conterá, entre outras informações, a estimativa dos percentuais do prejuízo.

22.10 Antes da colheita ou durante a mesma, será elaborado um laudo final em que constarão todas as informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.

22.11 Por ocasião de maturação, caso não tenha sido elaborado o laudo final, o Segurado ou seu Representante Legal deverá comunicar tal fato por escrito à Seguradora, com antecedência mínima de 15 (quinze) do início da colheita.

22.12 Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos laudos de inspeção de danos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da Seguradora, e que deverão conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) área total da plantação segura e área sinistrada;
- b) croqui detalhado indicando a localização das glebas, com a área existente e a área sinistrada;
- c) percentual do prejuízo apurado;
- d) estágio de desenvolvimento da cultura na data do sinistro;
- e) produção antes ou durante a colheita, quando for o caso;
- f) levantamento dos gastos efetivamente despendidos com a cultura, admitida a compensação entre as verbas dos itens da mesma finalidade que compõem os insumos e as operações;
- g) valor das despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro, constantes do orçamento de custeio e/ou manutenção (operações, aquisições e colheita);

h) caso contratada a cobertura básica custeio, custeio/qualidade ou quebra de safra, prejuízos em sacas por hectare (sc/ha), toneladas por hectare (t/ha) ou arrobas por hectare (@/ha);

i) caso contratada a cobertura básica custeio/qualidade, o laudo deverá conter também os prejuízos (em % da produtividade obtida) separado para cada defeito coberto pelo seguro.

22.13 Para caracterização do evento seca, será considerada a data do evento como sendo a própria data de comunicação do sinistro.

22.14 Os atos e providências praticados pela Seguradora na execução dos procedimentos de Regulação e liquidação do Sinistro não importam, por si só, no reconhecimento de cobertura securitária.

22.15 Encerrada a Regulação do Sinistro e reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado. Caso a Seguradora conclua que não há cobertura securitária para o Sinistro, no todo ou em parte, o Segurado ou Beneficiário será comunicado formalmente, com a justificativa para a negativa da cobertura.

22.15.1. Para quantificação dos valores devidos a Seguradora ou o liquidante do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los. Neste caso, o prazo para o pagamento da indenização ou do capital segurado estipulado suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

22.15.2. O prazo estabelecido no item 22.15 somente pode ser suspenso 1 (uma) vez nos sinistros relacionados a seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente.

22.15.3. A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao do item 22.15 para liquidação de valores devidos que implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

22.15.4. A Seguradora poderá apresentar fundamentos adicionais para a negativa da cobertura, ou quanto ao valor devido apurado, caso venha a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia ou caso a negativa seja baseada na ausência ou insuficiência de documentos.

22.16 Sempre que possível, a Regulação e a liquidação do Sinistro serão realizadas simultaneamente. Nesta hipótese, apurada a ocorrência do Sinistro coberto e de quantias parciais comprovadas a pagar, a Seguradora poderá efetuar os respectivos adiantamentos, concluindo a liquidação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do último documento para comprovação de eventuais valores parciais incorridos.

22.17 A seguradora responde pelos prejuízos decorrentes do sinistro ocorrido na vigência da cobertura, ainda que se manifestem ou perdurem após o seu término.

22.18 A seguradora não responde pelos prejuízos manifestados durante a vigência da cobertura quando decorrentes de sinistro ocorrido anteriormente a seu início de vigência

22.19 A SEGURADORA NÃO INDICA E/OU RECOMENDA QUAISQUER MEDIDAS DE CONTENÇÃO OU DE SALVAMENTO, cuja análise e responsabilidade é exclusiva do Segurado, anda que os custos relacionados a tais medidas sejam, nos termos da Apólice, imputadas à Seguradora.

(i) As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite específico para tal fim pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

a) obrigação acima prevista subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada para a cobertura afetada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

22.20 Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

22.21 A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observado o Sinistro iminente ou verificado.

22.22 Eventuais desembolsos decorrentes das despesas com medidas de salvamento e contenção, mesmo que realizadas por terceiros, serão reembolsados pela Seguradora, **até 5% do Limite Máximo de Indenização garantido aplicável ao tipo de Sinistro iminente ou verificado, limitado à 10 (dez) mil reais, o que for menor.**

CLÁUSULA 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

23.1 O Segurado, Beneficiário, ou seu Representante Legal deverá comunicar à Seguradora, por escrito e de imediato, por meio do formulário aviso de sinistro, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, apresentando as informações que permitam identificar a existência de cobertura e os prejuízos ocorridos (ou a ocorrer).

23.2. Os documentos básicos necessários para a liquidação do sinistro são:

- a) Formulário de aviso de sinistro (caso não seja fonado), contendo os detalhes sobre a causa e consequências do evento;
- b) Laudo de vistoria de danos;
- c) Cópia do RG
- d) Cópia do CPF / CNPJ; e
- e) Cópia do comprovante de endereço.

23.2.1. Tais documentos devem ser enviados preferencialmente através do site da Seguradora, a partir do link: <https://www.mapfre.com.br/sinistro/agronegocios/>.

23.3. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.

23.4. O Segurado deverá enviar, obrigatoriamente, caso seja solicitado pela Seguradora, a primeira via das notas fiscais de sementes, fertilizantes e defensivos utilizados, emitidas em seu nome e em nome

da propriedade de implantação da cultura segurada e em seu respectivo município, nunca com data posterior à utilização destes insumos na lavoura segurada, bem como a análise do solo da área segurada, emitida por laboratório idôneo e conceituado, referente a um período não superior a 24 (vinte e quatro) meses ou dentro do período informado no laudo de inspeção prévia e/ou do laudo de acompanhamento.

23.5. Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgue necessário para a liquidação do sinistro dentro dos prazos estabelecidos nestas condições contratuais.

CLÁUSULA 24 – PERÍCIA

24.1 A Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do Sinistro em tempo hábil, para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do sinistro. Será considerado como tempo hábil:

i) Para Vistoria Preliminar - 20 (vinte) dias corridos a contar do aviso de sinistro; e

ii) Para Vistoria Final - O agendamento da vistoria final será acordado entre o perito e o segurado. Este agendamento seguirá a data constante no aviso de colheita, que deverá ser informada pelo segurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da colheita.

a) Nos termos da Cláusula 10.3.4 – Perda de Direitos, é **vedado ao Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou àqueles que os representem, direta ou indiretamente, promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, tendo o dever de zelar por sua preservação.**

§ 1º **O descumprimento culposo do dever previsto no item 10.3.4 implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.**

§ 2º **O descumprimento doloso do dever previsto no item 10.3.4 exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.**

24.1.1 A ausência do Segurado ou de seu Representante Legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos laudos pressuporá a concordância tácita a partir da comunicação formal do laudo final ao segurado.

CLÁUSULA 25 – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO

25.1 Em adição às obrigações já elencadas na Apólice, o Segurado se obriga a:

a) provar satisfatoriamente a ocorrência do Sinistro, facultando à Seguradora a plena elucidação do mesmo e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária;

b) empregar todos os meios ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro e, se não o fizer por dolo ou negligência, a Seguradora ficará liberada da indenização correspondente;

c) não permitir a entrada de animais na área segurada; e

d) não mexer nos bens afetados pelo sinistro sem a prévia autorização da Seguradora, ficando inclusive proibida a realização de alguns tratamentos culturais que alterem a condição da lavoura e dificultem a regulação de sinistro e identificação de ocorrência do evento, como podas, roçagem, colheita, replantio, dessecação, desbastes, desbrotas, raleios, aração, gradagem, roçagens e incorporação, sob pena da perda do direito a indenização.

25.1.1. O descumprimento dos deveres acima poderá, conforme a hipótese e circunstâncias, ocasionar a perda total ou parcial dos direitos à indenização, conforme estabelecido na Cláusula 10 – Perda de Direitos.

25.2. O Segurado ou seu Representante Legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando o laudo de inspeção de danos e o laudo final em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio laudo suas razões para a discordância.

25.2.1. Se, após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do laudo final de Danos ao Segurado ou seu Representante Legal, este não assinar o referido laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.

SEÇÃO V – INDENIZAÇÃO E RECUSA DE SINISTRO

CLÁUSULA 26 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

26.1 Sinistro Indenizável:

26.1.1 Considerada a forma de contratação e o tipo de regulação para sinistro informados na proposta e apólice/certificado de seguro, um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos descritos nestas condições gerais e quando:

26.1.1.1 **Para todas as coberturas básicas exceto quebra de safra**, a produtividade para regulação de sinistro (PRS), for inferior à produtividade garantida máxima estipulada na apólice/certificado de seguro;

26.1.1.2 **Para a cobertura básica quebra de safra**, a produtividade para regulação de sinistro (PRS), for inferior ao Índice de produtividade obtida para início de cobertura contratado, informado na proposta e apólice/certificado de seguro.

26.1.1.3 **Para a cobertura adicional de não-emergência/replanteio**, não ocorrer a emergência das plantas ou quando ocorrerem danos na lavoura segurada, desde que as plantas tenham menos de 15 cm (quinze centímetros) de altura em pelo menos 70% (setenta por cento) da área correspondente ao talhão/gleba/quadra/parcela segurada, conforme determinado na proposta de seguro e especificado na apólice/certificado de seguro.

26.1.1.4 **Para a cobertura adicional proteção da atividade rural**, a produtividade para regulação de sinistro (PRS), for inferior à produtividade garantida máxima estipulada na apólice/certificado de seguro.

26.2 Indenização das coberturas básicas custeio e custeio/qualidade:

26.2.1 O valor da indenização relativa a riscos cobertos por este Seguro corresponderá ao resultado da equação abaixo:

26.2.2 Quando a produtividade para regulação de sinistro (PRS) for inferior à produtividade garantida máxima e superior à produtividade garantida mínima:

$$INDENIZAÇÃO = [(PG MÁX. - PRS)/PG MÁX.] \times AS \times Custeio/ha$$

Onde:

PG MÁX = Produtividade garantida máxima, determinada pelo Segurado na contratação do seguro e informada na proposta/apólice de seguro, que é o resultado da multiplicação da produtividade esperada pelo nível de cobertura máximo.

PRS = Produtividade para regulação de sinistro, determinada conforme itens 23.3. e 23.4. da Cláusula 23 - PRODUTIVIDADE OBTIDA E PRODUTIVIDADE PARA REGULAÇÃO DE SINISTRO.

AS = Área segurada (em hectares), informada na proposta/apólice de seguro.

Custeio/ha = Custeio por hectare, determinado entre as partes na data da contratação do seguro.

26.3 Indenização da cobertura básica quebra de safra:

26.3.1 O valor da indenização relativa a riscos cobertos por este seguro corresponderá ao resultado da equação abaixo:

26.3.1.1 Quando a **produtividade** obtida for inferior ao índice de produtividade obtida para início de cobertura informado na proposta e apólice/certificado de seguro:

$$INDENIZAÇÃO = Valor Segurado/ha \times AS$$

Onde:

Valor Segurado/ha = Valor segurado por hectare, informado na proposta de seguro.

AS = Área segurada (em hectares), informada na proposta/apólice de seguro.

26.4 Indenização para a cobertura adicional de não-emergência/replântio:

26.4.1 Para **esta** cobertura, a indenização obedecerá à seguinte equação:

$$Indenização = \left[\frac{LMI \text{ da Cobertura de Não – Emergência/ Re plantio}}{Área Segurada} \right] \times Área Sinistrada$$

Onde:

LMI = Limite máximo de indenização

26.5 Indenização da cobertura adicional proteção da atividade rural:

26.5.1 Quando houver sinistro indenizável pela cobertura básica contratada junto a esta cobertura adicional, o cálculo de indenização será realizado conforme abaixo:

$$INDENIZAÇÃO = VP/ha \times AS$$

Onde:

VP/ha = Valor da proteção por hectare, informado na proposta e apólice/certificado de seguro.

AS = Área segurada (em hectares), informada na proposta/apólice de seguro.

- 26.6 No caso de a forma de contratação informada na proposta for área total, se for constatado para a cultura segurada que a área total efetivamente plantada é superior à área segurada (campo “Área Total Plantada”, descrito na proposta de seguro), será utilizada, para fins de determinação da produtividade obtida, a média ponderada da produtividade obtida na área total plantada com a mesma cultura, implantados nas propriedades rurais do Segurado, ou de sua responsabilidade, conforme a seguinte equação:

$$PO \text{ ponderada} = \frac{\sum_{k=1}^n (\text{Área}_k \times PO_k)}{\text{Área Total Plantada}}$$

Onde:

$$\sum_{k=1}^n (\text{Área}_k \times PO_k) = \text{Somatório do produto das “n” áreas declaradas e não declaradas pelas respectivas produtividades obtidas}$$

Área Total Plantada = Área total plantada, declarada ou não, com a mesma cultura segurada constante da apólice/certificado de seguro.

Nota: Para todos os efeitos, no somatório nunca se atribuirão dois valores diferentes para a constante “k”.

- 26.6.1 **Para a cobertura adicional de não emergência/replanteio**, se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na proposta de seguro, será aplicado rateio com indenização proporcional da seguinte forma:

$$\text{Indenização} = \left[\frac{\text{LMI da Cobertura de Não – Emergência/ Replanteio}}{\text{Área Segurada}} \right] \times \text{Área Sinistrada} \times \left[\frac{\text{Área Segurada}}{\text{Área Total Plantada}_a} \right]$$

Onde:

LMI = Limite máximo de indenização

- 26.6.2 Quando a forma de contratação informada na proposta for área total, no caso de o Segurado não contratar na apólice/certificado de seguro a totalidade da área plantada com a mesma cultura e sob sua responsabilidade, observados os riscos excluídos, em caso de sinistro, o cálculo da indenização terá a aplicação do rateio, conforme demonstrado na fórmula abaixo:

$$\text{Indenização com aplicação de rateio} = \text{Indenização} \times (\text{AI}/\text{AT})$$

Onde:

Indenização = (LMI x % de prejuízo).

AI = Área Informada plantada na apólice/certificado de seguro.

AT = Área total plantada.

- 26.7 Se for constatado durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme Cláusula 25 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO, será considerada produtividade obtida, para a área colhida a produtividade esperada constante na Proposta/Apólice de seguro, valendo esta regra também para o cálculo do rateio.
- 26.8 Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada apresentar inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada, será aplicado um percentual de prejuízos relativos aos riscos excluídos descritos nos itens 9.2. e 9.3. da Cláusula 9 – RISCOS EXCLUÍDOS, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido da produtividade garantida contratada.

CLÁUSULA 27 – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

- 27.1. Confirmada a existência de cobertura securitária para o Sinistro, a Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, deduzida a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estipulada na Apólice, se o caso, respeitado o Limite Máximo de Indenização contratado para cada cobertura.
- 27.2. Em caso de Sinistro com prejuízos amparados por mais de uma cobertura, serão deduzidas a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado correspondentes a cada cobertura individualmente, quando houver, as quais serão aplicadas sobre os prejuízos apurados para cada cobertura.
- 27.3. O Segurado deverá apresentar à Seguradora, na forma do disposto na SEÇÃO IV - REGULAÇÃO DE SINISTROS, todos os documentos para a quantificação dos valores devidos, em especial, mas não se limitando àqueles previstos na Cláusula 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO.
- 27.4. Caso a documentação apresentada seja insuficiente ou incompleta, ou, ainda, faça referência a outros fatos ou documentos não disponibilizados, a Seguradora enviará ao Segurado a lista de documentos faltantes e necessários à Liquidação do Sinistro.
- 27.5. Uma vez cumprida pelo Segurado a obrigação de fornecer todos os documentos e informações a que se refere a Cláusula 27.3, realizada a regulação, reconhecida a cobertura e fixada a Indenização devida, a Seguradora efetuará o pagamento da importância a que estiver obrigada no prazo máximo de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que lhe tiver sido entregue o último documento pendente.
- 27.6. O não pagamento da Indenização no prazo previsto acima ensejará a aplicação de juros legais, bem como atualização monetária e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, conforme disposto na CLÁUSULA 21 – ATUALIZAÇÕES MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.
- 27.7 Se, após o pagamento da Indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito do Segurado ou Beneficiário ao seu recebimento, esta poderá requerer a devolução dos valores pagos indevidamente e dos demais gastos incorridos em decorrência do Sinistro.

CLÁUSULA 28 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- 28.1. Efetuado o pagamento da Indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da Indenização paga e dos gastos incorridos, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tiverem causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.
- 28.2. O Segurado obriga-se a colaborar com a Seguradora no exercício dos direitos derivados da Sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora, inclusive pela falha no seu dever de cooperação.
- 28.2.1. Na existência de ação judicial ou arbitral em curso proposta pelo Segurado em face de Terceiro causador ou possível causador dos Danos, o Segurado deverá apresentar manifestação no processo, requerendo o deferimento da sucessão processual, com a substituição do Segurado pela Seguradora no polo ativo da demanda, em virtude da Sub-rogação.
- 28.3. O Segurado e/ou Beneficiário, não poderão praticar qualquer ato que prejudique o direito de Sub-rogação da Seguradora contra terceiros potencialmente responsáveis pelos Sinistros cobertos pela Apólice, nem fazer acordos ou transações suscetíveis de contestação de tal direito, sob pena de responder pelos prejuízos que causar à Seguradora.
- 28.4. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de culpa grave, a Sub-rogação não se aplica se o dano tiver sido causado (a) cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário ou (b) empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.
- 28.4.1. Quando o causador do dano for uma das pessoas indicadas na Cláusula 28.4 e esta estiver garantida por seguro de responsabilidade civil específico, a Sub-rogação poderá ser exercida em face da seguradora da referida Apólice.
- 28.5. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula, sob pena de perda do direito à Indenização e necessidade de Ressarcimento à Seguradora, com a devida correção monetária pelo índice IPCA-IBGE.

CLÁUSULA 29 – RECUSA DE SINISTRO

- 29.1. Quando a Seguradora recusar a indenização a um sinistro após recebimento e análise de toda a documentação necessária com base nas condições gerais do seguro, deverá comunicar os motivos da recusa ao Segurado por escrito.
- 29.2. Negada a cobertura, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.
- 29.3. A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

CLÁUSULA 29A – DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

- 29A.1 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente;

a) A cessão do seguro **não ocorrerá sem anuência prévia da seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.**

b) Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida

c) As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse

29A.2 A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

a) A seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

b) A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

c) Se a seguradora resolver o contrato nos termos do § 1º deste artigo, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 30 – RESCISÃO E CANCELAMENTO

30.1. A Apólice contratada poderá ser rescindida a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, **desde que tal intenção seja comunicada por escrito e que haja concordância da outra parte.** A comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento da próxima parcela do seguro, quando aplicável, a fim de evitar que tal parcela seja cobrada.

a) Na hipótese acima, a seguradora poderá reter do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido acrescida das despesas de contratação, na mesma proporção.

30.2 Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, a parte do Prêmio proporcional ao tempo decorrido entre o início de Vigência e a data de cancelamento.

30.3 A Apólice será **rescindida**, sem qualquer restituição de Prêmio e emolumentos:

a) Por falta de pagamento do Prêmio (que não seja a primeira parcela ou parcela única), caso o Segurado não regularize a mora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação enviada pela Seguradora ao Segurado, ao Estipulante e ao responsável pelo pagamento do prêmio (quando este for distinto dos dois primeiros), comunicando-os sobre o prazo para regularização do pagamento e a suspensão da garantia vencido tal prazo, sob pena de resolução do contrato após o

período de 30 (trinta) dias.

A Seguradora também poderá reduzir a Vigência proporcionalmente ao Prêmio pago pelo Segurado, tomando como base a Tabela de Prazo Curto da Cláusula 20 – PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais.

30.4 O inadimplemento relativo à prestação única ou à primeira parcela do Prêmio, até a data de seu vencimento, mesmo que já aprovada a Proposta e emitida a Apólice pela seguradora, implica na invalidade da Apólice e seu consequente cancelamento, sem necessidade de notificação prévia.

30.5 O prazo previsto na cláusula 30.1.a, terá início na data da frustração da notificação, sempre que o **Segurado** ou o Estipulante recusem seu recebimento ou, por qualquer razão, não forem encontrados no último endereço informado à Seguradora.

30.6 O cancelamento/extinção da Apólice libera integralmente a Seguradora por Sinistros e despesas de **salvamento** ocorridos após da data do cancelamento.

30.7 A Apólice também poderá ser cancelada e a Seguradora não efetuará qualquer pagamento oriundo da Apólice **quando**:

a) houver fraude ou tentativa de fraude comprovadamente praticada pelo Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, na contratação do seguro, durante a sua Vigência, ou, ainda, para obter ou para majorar a Indenização, sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis.

b) na ocorrência de quaisquer das situações previstas na CLÁUSULA 10 – PERDA DE DIREITOS, salvo nos casos em que não haja má-fé e que a Seguradora opte pela continuidade do seguro;

c) quando, na vigência da Apólice, a Indenização ou soma das Indenizações pagas com referência a cada Sinistro atingir ou ultrapassar seu Limite Máximo de Garantia;

d) quando a Seguradora (i) não for comunicada sobre a venda, alienação ou cessão do bem segurado e da transferência do interesse garantido, ou, (ii) se notificada, dentro do prazo de 30 posteriores à venda, alienação ou cessão do bem e da transferência do interesse garantido, optar por resolver o contrato ou ainda (iii) quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela seguradora.

e) Na hipótese (ii) acima, a Seguradora se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação e a recusa será informada por escrito ao Segurado cedente e ao cessionário, produzindo efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

f) Na hipótese (iii) a transferência do interesse garantido somente surtirá efeitos mediante anuência expressa da seguradora.

30.8 Resolvido o contrato em qualquer das hipóteses previstas na cláusula 30.7, “d”, “e”, o Segurado fará jus à devolução proporcional do Prêmio, conforme Tabela de Prazo Curto da Cláusula 20 – Pagamento do Prêmio, sendo vedado que a suspensão ou a resolução do contrato de seguro tenha início antes de terminado o período de cobertura correspondente à exata proporção dos prêmios já

efetivamente pagos.

30.9 Em caso de comunicação de relevante agravamento de risco, a seguradora poderá:

- a) Cobrar a diferença de prêmio, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação;
- b) Cancelar o seguro, mediante comunicação por escrito ao segurado, caso não seja tecnicamente possível garantir o novo risco. O cancelamento do seguro somente será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação do Segurado.

30.10 Resolvido o contrato em qualquer das hipóteses previstas na cláusula 30.9, “b”, o Segurado fará jus à devolução proporcional do Prêmio, conforme Tabela de Prazo Curto da Cláusula 20 – PAGAMENTO DO PRÊMIO, ressalvado à Seguradora o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

30.11 A Apólice também poderá ser cancelada se o Segurado e/ou Beneficiário e/ou o Local de Risco declarado, conforme o caso, estiverem associados ou forem incluídos em listas restritivas relacionadas: (i) à ocupação de áreas indígenas (tal como, mas não se limitando, à lista da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI); (ii) a embargos ambientais, ainda que parciais, de qualquer natureza (tal como, mas não se limitando, às listas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO) e; (iii) à violação às normas do trabalho, incluindo à realização de trabalhos escravos ou análogos à escravidão (tal como, mas não se limitando, à lista do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE).

- a) nesta hipótese, sem prejuízo do cancelamento automático da Apólice, a Seguradora, se entender adequado, poderá notificar o Segurado para prestar esclarecimentos sobre restrições verificadas no prazo máximo de 30 dias.

30.12 O contrato de seguro também será extinto quando do desaparecimento do risco ou da extinção do interesse, com redução do prêmio pelo valor correspondente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas de contratação.

CLÁUSULA 31 – FORO

31.1 O Foro competente para dirimir eventuais dúvidas ou questões referentes a este contrato de seguro será o do domicílio do Segurado ou beneficiário, conforme o caso, salvo se ajuizada ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

31.2 É admitida pactuação, mediante instrumento assinado pelas partes, da resolução de litígios por meios alternativos, que será feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

CLÁUSULA 32 – EMBARGOS E SANÇÕES

32.1 Para fins desta cláusula, embargos e sanções significam: listas ou medidas que imponham restrição, proibição ou sanção para realização de operações comerciais ou financeiras, contra jurisdições, pessoas físicas ou jurídicas ou bens e mercadorias em razão do combate à lavagem de dinheiro e/ou ao financiamento ao terrorismo, seja pela legislação brasileira, por organismos multilaterais tais como a Organização das Nações Unidas – ONU (<https://nacoesunidas.org/conheca/>) e o FATAF-GAFI

(<https://www.fatf-gafi.org/>), e/ou por qualquer lei ou resolução imposta por outras jurisdições tais como os Estados Unidos da América (tais como a Export Administration Regulations - EAR <https://www.bis.doc.gov/index.php/regulations/export-administration-regulations-ear> ou Office of Foreign Assets Control - OFAC <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>), o Reino Unido ou a União Europeia (<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>), na qual o Segurado, o Beneficiário ou a operação segurada se enquadre ou venha a se enquadrar durante a vigência desta apólice. São, ainda, considerados embargos e sanções qualquer restrição, proibição ou sanção imposta pelas normas e resoluções acima mencionadas à jurisdição onde ocorreu o sinistro ou à jurisdição à qual o pagamento se destina, que impeça o pagamento da indenização.

- 32.2. As coberturas previstas nesta APÓLICE não se aplicam caso o SEGURADO ou BENEFICIÁRIO sofra qualquer sanção ou restrição imposta por quaisquer EMBARGOS E SANÇÕES ou a eles relacionados, caracterizado no momento do sinistro.
- 32.3. O Segurado perderá o direito às indenizações e reembolsos previstos nessa Apólice, em caso de embargos e sanções, ainda que verificada tal condição depois da ocorrência do Sinistro.
- 32.4. Caso o Segurado silencie de má-fé o fato de ter sofrido qualquer restrição ou imposição de embargos e sanções, ficará caracterizado o agravamento de risco e se aplicará o disposto na Cláusula 10 – PERDA DE DIREITOS.
- 32.5. O pagamento de quaisquer indenizações devidas no âmbito desta apólice ficará suspenso a partir da data de inclusão do Segurado ou do Beneficiário ou do objeto desta apólice nas referidas listas de embargos e sanções, sendo a cobertura reestabelecida a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia subsequente a data de exclusão do Segurado das referidas listas, do Beneficiário ou do objeto da apólice das referidas listas de embargos e sanções.
- 32.6. Durante o período em que o Segurado, o Beneficiário ou o objeto da apólice estiverem incluídos em listas de embargos e sanções, ficam suspensos os pagamentos referentes a quaisquer indenizações pelas quais a Seguradora seja responsável nos termos desta apólice. Tal suspensão ficará em vigor até que tal sanção, proibição ou restrição não seja mais aplicável ou até que tal questão seja resolvida por decisão judicial.
- 32.7. A Seguradora poderá, ainda, suspender pagamentos de qualquer natureza caso sejam aplicadas sanções de indisponibilidade de bens com base na Lei nº 13.810/2019 e quaisquer alterações subsequentes.

CLÁUSULA 33 – DISPOSIÇÕES GERAIS

33.1 – Notificações:

- 33.1.1 As notificações feitas pela Seguradora ao Segurado, ao Estipulante, ao terceiro prejudicado ou ao responsável pelo pagamento do prêmio no contrato de seguro devem ser realizadas pelos meios legais admitidos.
- 33.1.2 Eventuais prazos relacionadas às notificações enviadas pela Seguradora terão início na data da frustração da notificação, sempre que o Segurado ou o Estipulante, ou aqueles que os representem, recusem seu recebimento ou, por qualquer razão, não forem encontrados no último endereço

informado à Seguradora

33.2 Lei aplicável

33.2.1. Para os casos previstos e não previstos nestas condições gerais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

33.2.2 As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais, e estas, sobre as gerais.

33.2.3 As cláusulas referentes a exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem limitação ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência.

33.3 Prescrição:

33.3.1 Os prazos prescricionais serão aqueles determinados pela legislação vigente.

33.4 – Informações Adicionais:

33.4.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco, exceto para planos de seguro cuja a proposta é feita pela seguradora.

33.4.2 O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

33.4.3 O segurado poderá consultar a situação cadastral do Corretor de Seguros, da sociedade seguradora e o registro do seguro contratado, no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

33.4.4 Seguro em reais não sujeito a qualquer atualização monetária, conforme Regulamentação Vigente.

33.5 INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

O Grupo MAPFRE respeita e cumpre as exigências previstas na Lei nº 13.709/2018, que trata da proteção de dados pessoais, zelando pelos seus dados pessoais em conformidade com as hipóteses legais. Caso deseje obter mais informações de seus direitos como o titular dos dados pessoais, e como Grupo MAPFRE trata seus dados, consulte <https://politica.mapfre.com.br/#/politica-privacidade>

33.6 INFORMAÇÕES SOBRE A SUSEP

Processos SUSEP Nº: 15414.900179/2015-05

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www2.susep.gov.br/safe/menumercado/REP2/Produto.aspx/. Consultar de acordo com o(s) número(s) do(s) processo(s) constante(s) da proposta/apólice.

33.7 INFORMAÇÕES FORNECIDAS PARA CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Os direitos e deveres das partes deste contrato de seguro estão previstos nas Condições Gerais deste Seguro, disponíveis no site www.mapfre.com.br.

33.8 CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- SAC 24h: 0800 775 1000
- Ouvidoria: 0800 775 1079 - Segunda - Sexta: 08h - 18h
- Central de Relacionamento: 0800 775 4545 | WhatsApp – (11) 4004-0101 - Todos os dias 08h - 20h

Para Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala:

- Atendimento em Libras 24 horas - <https://mapfre.emlibras.com/>
- Central de Atendimento aos Deficientes Auditivos ou de Fala 24 horas: 0800 775 5045
- Ouvidoria: 0800 775 7911 - Segunda - Sexta: 08h - 18h (exceto feriados)

33.9 CLÁUSULAS APLICÁVEIS

CLÁUSULAS CONTRATUAIS: Ratificam-se as Condições Gerais deste produto, das Cláusulas Particulares, Especiais e Declarações indicadas no(s) quadro(s) anteriores e precedente(s), anexas à presente apólice de seguro, do qual são parte integrante e inseparável.

33.10 MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

A propaganda e a divulgação do seguro, por parte do estipulante e/ou corretor de seguros, somente poderão ser feitas com autorização prévia, expressa, e supervisão da Seguradora, respeitadas rigorosamente as condições contratuais e as normas de seguro. Fica a seguradora responsável pela fidedignidade das informações contidas nas respectivas divulgações por ela expressamente autorizada, por escrito. A divulgação do seguro sem a prévia autorização da seguradora, por escrito, poderá implicar na suspensão da aceitação de novas adesões e/ou no cancelamento do seguro.